



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

F90/15
~~26-03/15~~
~~06-08/15~~
19-02/16

CONTRATO MINEIRO

ENTRE

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

E

**ANHUI FOREIGN ECONOMIC CONSTRUCTION (GROUP) CO., LTD
YUNNAN XINLI NONFERROUS METALS CO., LTD**

MAPUTO, 03 DE NOVEMBRO DE 2014

[Handwritten signature]

O GOVERNO DE REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE; representado no presente acto pela Ministra dos Recursos Minerais (MIREM), **Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias**, com endereço na Avenida Fernão Magalhães n.º 34, em Maputo (doravante designado por “Governo”);

E

ANHUI FOREIGN ECONOMIC CONSTRUCTION (GROUP) CO., LTD, uma empresa constituída na República Popular da China, com endereço registrado na Av. Dongliu 28º, Cidade de Hefei, Província de Anhui e endereço registrado local na Av. Vladimir Lenine n.º. 1985, Maputo, Moçambique, devidamente representada pelo seu representante legal, Jiang Qingde (doravante referida como “AFECC”);

YUNNAN XINLI NONFERROUS METALS CO., LTD, uma empresa constituída na República Popular da China, com endereço registrado sob o n.º. 913 Chunyu Road, Xishan District, Kun Ming, Yunan, e endereço registado localmente, devidamente representado neste acto pelo seu representante legal, Liu Jianliang (doravante referida como “Yunnan Xinli”).

AFECC e Yunnan Xinli são referidos coletivamente como o “Consórcio” neste acto.

O Governo e o Consórcio podem, daqui em diante, individual ou colectivamente, ser designados como a Parte ou as Partes, consoante o caso.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

VISTO

Maputo..... de..... de 2016

O JUIZ CONSELHEIRO

2.499.999,00

PREÂMBULO



CONSIDERANDO QUE os Recursos Minerais que se encontram no solo e subsolo, nos rios, lagos e outras águas interiores e territoriais, no leito marinho e no subsolo do leito marinho do mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental da República de Moçambique, são propriedade do Estado, nos termos do Artigo 98 da Constituição da República.

CONSIDERANDO QUE o Governo através do Ministério dos Recursos Minerais (daqui em diante MIREM) deseja promover a prospecção e pesquisa, desenvolvimento e exploração dos Recursos Minerais de Moçambique empregando tecnologia apropriada e de acordo com princípios sãos da gestão e desenvolvimento sustentável de recursos naturais;

CONSIDERANDO QUE, o MIREM por Despacho de 08 de Fevereiro de 2013 definiu os termos e condições para o licenciamento do Depósito de Areias Pesadas de Chibuto, para identificar uma empresa apropriada ou um consórcio de empresas com experiência de mineração industrial, bem como a capacidade técnica e financeira para desenvolver o Depósito de Areias Pesadas de Chibuto (o “Projecto”);

CONSIDERANDO QUE, o Consórcio apresentou uma proposta preliminar, que foi seleccionada por reunir os pré-requisitos estabelecidos nos termos e condições definidos através do despacho de 08 de Fevereiro de 2013 fornece a capacidade técnica e financeira do Consórcio e tem interesse e dispõe de recursos financeiros, competência e conhecimentos técnicos necessários para desenvolver as operações descritas no presente Contrato;

CONSIDERANDO QUE, o Governo da República de Moçambique, assinou e executou um Memorando de Entendimento aos de 13 de Dezembro de 2013 (“MoU”), com o Consórcio, e que lhe deu o direito exclusivo de negociar o projecto com o Governo que administra a atribuição da Concessão Mineira e assinatura do Contrato Mineiro.

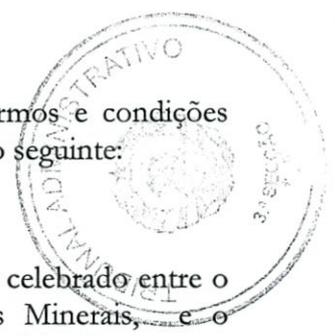
CONSIDERANDO QUE, com a finalidade de desenvolver o projecto, o Consórcio irá estabelecer uma entidade moçambicana para desenvolver e operar o projecto (a “Sociedade”, como aqui definido neste Contrato);

CONSIDERANDO QUE a Lei de Minas prevê que o Governo tem o poder de celebrar um Contrato Mineiro. O Ministro que superintende a área dos recursos minerais, é a Ministra dos Recursos Minerais e tem o poder de representar o Governo em matérias do Contrato Mineiro. O Governo decidiu conceder ao Consórcio o direito exclusivo de desenvolver e operar o projecto pela Sociedade a ser constituída para efeitos do presente Contrato;

CONSIDERANDO QUE o Governo e o Consórcio desejam um regime transparente de investimento que reflecta os princípios complementares de que:

- (1) O Governo espera contribuições reais para o crescimento económico e o bem estar geral do País através da Exploração Mineira sob a sua soberania nacional, e
- (2) O Consórcio espera que os termos deste Contrato lhe permitam planear, obter e empregar recursos técnicos e financeiros para as Operações Mineiras de modo a obter o retorno do seu investimento;

Assim, em consequência das premissas, os Contratos mútuos e os termos e condições doravante estabelecidos, o Governo e o Consórcio estipulam e acordam o seguinte:



ARTIGO 1. ÂMBITO

1.1 Objecto do Contrato. O presente Contrato é um Contrato Mineiro celebrado entre o Governo de Moçambique, representado pela Ministra dos Recursos Minerais, e o Consórcio, nos termos do Artigo 8 da Lei de Minas. O objecto primário do presente Contrato é, de acordo com a Lei de Minas, especificar as circunstâncias e as formas sob as quais o Governo exercerá as competências conferidas nos termos da Lei de Minas e regulamentos complementares no que diz respeito aos termos e condições da emissão de Concessões Mineiras e os respectivos direitos e as obrigações das Partes, bem como, definir os termos e condições que regulam o estatuto, direitos e obrigações das Partes relativos à Área do Contrato. Contém igualmente disposições relacionadas com a resolução de conflitos emergentes do presente Contrato ou do cumprimento da Lei de Minas e regulamentos complementares aplicáveis às operações mineiras dentro da Área do Contrato.

1.2 Prevalência da Lei. O presente Contrato está sujeito às disposições da Lei de Minas e qualquer outra Lei Aplicável. Na medida em que os termos e condições deste Contrato não modificam, não acrescentam nem excluem especificamente qualquer disposição da Lei de Minas ou qualquer outra lei conforme, os termos e condições deste Contrato

1.3 Operações sujeitas a este Contrato. Este Contrato cobre Operações do Contrato, conforme definido no artigo 2, dentro da Área do Contrato.

1.4 Obrigação Financeira. O Concessionário Mineiro obriga-se a realizar o investimento mínimo estipulado em infra-estrutura e Desenvolvimento na Área do Contrato. As obrigações estipuladas nesta cláusula vinculam o Concessionário Mineiro durante a validade deste Contrato e caducam no seu término por qualquer motivo, incluindo, mas não limitado a, rescisão que resulte da decisão do Concessionário Mineiro de resolver este Contrato nos termos do artigo 30.

ARTIGO 2. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

2.1 Definições. Tal como utilizados no presente Contrato, as seguintes palavras e expressões terão os seguintes significados respectivos:

“Associada” ou “Associada do Concessionário Mineiro” significa, em relação à Concessionário Mineiro

- (a) qualquer sociedade qual o Concessionário Mineiro detenha 5% (cinco por cento) ou mais das acções da sociedade ou titularidade; ou
- (b) Qualquer sociedade associada a uma Associada do Concessionário Mineiro nos termos descritos nas alíneas a) ou b) é considerada uma sociedade associada para efeitos do presente Contrato; ou
- (c) Qualquer sociedade que seja, directa ou indirectamente, controlada por ou controla , ou esteja sob um controle comum à Sociedade; ou
- (d) Um accionista ou proprietário ou grupo de accionistas ou proprietários do Concessionário Mineiro, ou de uma sociedade Associada; ou

- (e) Um indivíduo ou grupo de indivíduos empregados do Concessionário Mineiro ou de uma sociedade Associada.

Para efeitos da alínea (d), “controle” significa o poder susceptível de ser exercido, directa ou indirectamente, para dirigir ou controlar a orientação da administração de uma sociedade, por uma outra sociedade e inclui o direito de exercer o controle ou poder para adquirir controle directo ou indirecto sobre o negócio do Concessionário Mineiro e o poder para adquirir não menos que 50% (cinquenta por cento) do capital social ou do direito a voto na Sociedade; e para este efeito, o credor que empresta, directa ou indirectamente ao Concessionário Mineiro, a não ser que tenha emprestado dinheiro ao Concessionário Mineiro no decurso normal do negócio de crédito financeiro, será considerada como sendo uma pessoa com poder de adquirir não menos do que 50% (cinquenta por cento) do capital social do Concessionário Mineiro ou poder de voto se o valor global do empréstimo não for inferior a 50% (cinquenta por cento) do total do valor mutuado ao Concessionário Mineiro.

“**Contrato**” significa, quando usado como substantivo, este Contrato e todos os seus anexos e quaisquer modificações e emendas feitos em qualquer momento nos termos do presente Contrato.

“**Área do Contrato**” significa a área sujeita ao presente Contrato descrita e delimitada no Anexo 1 incluindo qualquer alargamento concedido de Contrato com a Lei de Minas mas excluindo qualquer porção de tal área que o Concessionário Mineiro tenha abandonado em qualquer momento, de acordo com a Lei de Minas.

“**Operações do Contrato**” significa as Operações de Prospecção e Pesquisa, Desenvolvimento, as Operações de Mineração, as Operações de Processamento, transporte, exportação, manuseamento, comercialização, disposição e venda de Produtos Minerais Comerciais, recuperação e encerramento e todas as outras actividades necessárias e acessórias a serem levadas a cabo ao abrigo do presente Contrato pelo concessionário mineiro.

“**Lei Aplicável**” significa a Lei de Minas e outras leis, regulamentos e directrizes, e outros instrumentos legislativos incluindo decretos, diplomas, normas, regulamentos, despachos normativos, resoluções, posturas, avisos e outras directrizes e padrões similares cuja observância é obrigatória, desde que tenham sido publicados no Boletim da República e tenham força vinculativa. A Lei Aplicável é a lei, regulamento, e directriz em vigor no momento em que as mesmas são invocadas.

“**Dia de Calendário**” significa dias consecutivos sem ajustamentos para feriados, férias ou outra interrupção.

“**Trimestre**” significa o período de (3) meses consecutivos iniciando em 1 de Janeiro, 1 de Abril, 1 de Julho e 1 de Outubro e terminando a 31 de Março, 30 de Junho, 30 de Setembro e 31 de Dezembro, respectivamente.

“**Ano Civil**” significa o período de 12 (doze) meses que se inicia a 1 de Janeiro e termina em 31 de Dezembro, de Contrato com o calendário Gregoriano.

“**Anos Civis**” significa anos consecutivos.

“Produção Comercial” significa produzir anualmente numa Área da Concessão Mineira não menos de 20% (vinte por cento) da Capacidade Instalada da(s) mina(s), ou no caso em que as Operações Mineiras consistam somente de Operações de Processamento, 20% (vinte por cento) da Capacidade Instalada da(s) planta(s) de processamento, em conformidade com o regulamento da lei de minas.

“Sociedade” significa para o propósito do desenvolvimento do Projecto, o Concessionário Mineiro, uma entidade moçambicana constituída pelo Consórcio ou uma entidade designada pelo Consórcio, o Governo ou qualquer entidade estatal designado pelo Governo, inclui seus sucessores ou qualquer outra pessoa a quem foi atribuído qualquer parte ou a totalidade de sua posição contratual sob e de acordo com os termos deste Contrato. Para a maior certeza, uma participação comum igual a 85% (oitenta e cinco por cento) do capital social da Sociedade deverá ser realizada directa ou indirectamente pelo Consórcio, uma participação societária realizada não diluível e gratuita igual a 10% (dez por cento) do capital social da Sociedade será realizada, directa ou indirectamente pelo Governo, e uma participação comum igual a 5% (cinco por cento) do capital social da Sociedade será realizada directamente por pessoa singular ou colectiva moçambicanos.

“Acordo de Desenvolvimento Local” significa o Contrato de desenvolvimento da comunidade negociado e aprovado nos termos da cláusula 20.

“Consórcio” significa a associação ou aliança de AFECC e Yunnan Xinli. Para evitar qualquer dúvida, qualquer decisão tomada pelo Consórcio de acordo com este Contrato deve ser acordada por escrito, ambos AFECC e Yunnan Xinli.

“Dia” significa o período de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas que se inicia e termina à meia noite.

“Capacidade Instalada” significa a capacidade instalada proposta pelo Concessionário Mineiro a aprovada pelo MIREM, que constitui a base da Produção Comercial obrigatória.

“Desenvolvimento” significa as operações realizadas para pesquisar e preparar o depósito de Minério para as Operações de Mineração e de Processamento incluindo o início da construção e colocação em funcionamento das infra-estruturas necessárias e outras instalações relacionadas (por exemplo, perfurações para delinear o depósito, vias de acesso, decapagem, tratamento, moagem, processamento, produção, refinação, transporte, comunicações e infra-estruturas eléctricas e outras instalações).

“Estudo de Impacto Ambiental” significa um estudo de impacto ambiental nos termos definidos no Regulamento Ambiental para Actividade Mineira, aprovado pelo Decreto n.º 26/2004, de 20 de Agosto.

“Plano de Gestão Ambiental” significa um plano de gestão ambiental para mineração nos termos definidos no Regulamento Ambiental para Actividade Mineira, aprovado pelo Decreto n.º 26/2004, de 20 de Agosto.

“Programa de Gestão Ambiental” significa um programa ambiental para mineração nos termos definidos no Regulamento Ambiental para Actividade Mineira, aprovado pelo Decreto n.º 26/2004, de 20 de Agosto.

“Força Maior” tem o significado dado na artigo 27.

“**Governo**” significa o Governo de Moçambique e suas divisões administrativas, e todas os funcionários que dentro das suas atribuições conduzam as funções do Governo ou exerçam a sua autoridade relativamente ao território de Moçambique.

“**Perito Independente**” significa um Perito Independente nomeado nos termos da cláusula 31.2.

“**Credor**” significa qualquer banco, instituição financeira nacional ou internacional, a agência de crédito à exportação, qualquer seguradora de crédito ou qualquer outro estabelecimento que concedeu à Sociedade um crédito comercial, um empréstimo, os títulos ou um financiamento ou refinanciamento relativo ao Projecto de mercados de capitais ou de outra forma, bem como cessionários autorizados, agentes, administradores, auditores e cessionários.

“**Dados Minerais**” significa os registos dos furos, mapas incluindo secções de perfurações, fotografias aéreas e imagens satélites, fitas magnéticas, amostras e duplicados de amostras bem como toda a e outra informação geológica, geoquímica, geofísica e outra informação incluindo interpretações e análises preparadas ou obtidas pela ou para o concessionário mineiro no decurso das Operações de Prospecção e Pesquisa, Desenvolvimento e Operações de Mineração.

“**Exploração Mineira**” significa as operações e trabalhos relacionados com a utilização técnica e económica dos Recursos Minerais, incluindo Desenvolvimento, extracção, tratamento, processamento, beneficiação, e lavagem dos Recursos Minerais, mas sem fusão ou refinação bem como a actividade necessária ou relacionada com o transporte e comercialização do Recurso Mineral.

“**Produto Mineral Comercial**” significa o recurso mineral extraído da Área do Contrato que seja susceptível de ser vendido na sua forma bruta ou depois de Processamento.

“**Recurso Mineral**” significa qualquer substância sólida, líquida ou gasosa formada na crosta terrestre por fenómenos geológicos ou a ele ligados excluindo o petróleo bruto, gás natural ou outros hidrocarbonetos produzidos ou susceptíveis de serem produzidos a partir do petróleo bruto ou gás natural, argilas e areias betuminosas.

“**Seguro de Risco Político**” significa seguro que a Sociedade irá efectuar para garantir qualquer dano que possa ocorrer devido a riscos políticos.

“**Risco Político**” significa a probabilidade do distúrbio das operações da Sociedade devido a eventos e forças políticas, quer ocorram no país ou devido a alterações do ambiente a nível internacional, como expropriação do projecto, terrorismo, distúrbios civis, guerra e outros.

“**Incumprimento**” significa violação de qualquer das disposições materiais do presente Contrato.

“**Regulamento Ambiental para Actividade Mineira**” significa o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 26/2004, de 20 de Agosto, ou legislação superveniente.

“**Título Mineiro**” significa a licença de reconhecimento, licença de prospecção e pesquisa, Concessão Mineira e certificado mineiro ou qualquer um desses títulos, em conformidade com o contexto dentro do qual o termo “título mineiro” é usado.

“**Lei de Minas**” significa a Lei n.º 20/2014 de 18 de Agosto e inclui qualquer emenda, modificação, adição ou extensão nela feita e qualquer regulamento e directriz promulgadas ou legislação superveniente.

“**Regulamento da Lei de Minas**” significa o Regulamento da Lei n.º 20/14, de 18 de Agosto e legislação superveniente.

“**Legislação Mineira**” significa, colectivamente, a Lei de Minas e os Regulamentos da Lei de Minas.

“**Área da Concessão Mineira**” significa a área dentro da Área do Contrato para o qual a Concessão Mineira é emitida para o concessionário mineiro de acordo com a Lei de Minas.

“**Concessão Mineira**” significa uma Concessão Mineira outorgada ao Concessionário Mineiro nos termos e sujeita à Lei de Minas e aos termos e condições do presente Contrato em relação a Área da Concessão Mineira.

“**Operações Mineiras**” significa as operações e trabalhos realizados no âmbito de qualquer actividade mineira, tal como definido na Lei de Minas.

“**Plano de Produção Mineira**” significa o Plano de Produção Mineira submetido como parte do pedido da Concessão Mineira de Contrato com os requisitos estabelecidos na Lei de Minas.

“**Ministra**” e “**Ministério**” significa a Ministra dos Recursos Minerais e o Ministério dos Recursos Minerais respectivamente, ou qualquer sucessor na jurisdição desses.

“**MIREM**” significa o Ministério dos Recursos Minerais, ou seus sucessores, e todos os seus órgãos e serviços.

“**MOU**” significa o Memorando de Entendimento assinado e executado pelo Governo da República de Moçambique e o Consórcio no dia 13 de dezembro de 2013, que estabelece o Consórcio e o direito exclusivo de negociar o projecto com o Governo que administra a Concessão Mineira e assinatura do Contrato de Mineração.

“**Moçambique**” significa a República de Moçambique.

“**Director Nacional de Minas**” significa o Director Nacional de Minas, da Direcção Nacional de Minas.

“**DNM**” significa a Direcção Nacional de Minas ou seus sucessores, e suas unidades e serviços

“**Notificação**” significa, quando usado como substantivo, a Notificação entregue de acordo com a cláusula 36 do presente Contrato e quando usado como verbo, o acto de Notificar de acordo com a cláusula 36 do presente Contrato.

“**Operador**” significa a Pessoa que leva a cabo as Operações Mineiras, ao abrigo de um contrato com o concessionário mineiro.

“**Minério**” significa o Recurso Mineral a partir do qual o Produto Mineiro Comercial, pode ser minerado ou processado com intuito lucrativo.



“**Parte**” significa quer o concessionário mineiro quer o Governo, conforme o contexto exigir, e “**Partes**” significa ambas em conjunto.

“**Pessoa**” inclui qualquer pessoa singular ou colectiva, incluindo Concessionário Mineiros ou qualquer forma de associação colectiva com fins lucrativos.

“**Operações de Processamento**” significa as operações e trabalhos realizados no decurso da Exploração Mineira de forma a obter o Produto Mineral Comercial que necessitem de tratamento, concentração, beneficiação, lavagem, ou separação de outras substâncias minerais quer como extraídas ou como previamente sujeitas a tratamento em conformidade com o estabelecido na Lei de Minas e no presente Contrato.

“**Relatórios**” significa todos os relatórios exigidos nos termos da Lei de Minas, Regulamento da Lei de Minas, Regulamento Ambiental de Actividade Mineira, a Lei Aplicável ou do presente Contrato para ser submetido pelo concessionário mineiro ao MIREM, e qualquer relatório geológico, geofísico, técnico, financeiro, económico e de comercialização, estudos, análises e interpretações preparados ou obtidos pela ou para o concessionário mineiro relacionado com a Área do Contrato ou para as Operações de Prospeção e Pesquisa, o Desenvolvimento e as Operações Mineiras.

“**Recursos**” significa a ocorrência de um Recurso Mineral identificado no sítio a partir do qual minerais valiosos e úteis podem ser recuperados.

“**Programa de Controlo de Situação de Risco e Emergência**” significa o Programa de Controlo de Situação de Risco e Emergência conforme definido no Regulamento Ambiental para Actividade Mineira.

“**Estado**” significa o Governo da República de Moçambique e qualquer instituição e órgão seu incluindo o MIREM.

“**Subcontratado**” significa qualquer pessoa que ao abrigo de um contrato feito com o concessionário mineiro presta qualquer serviço em conexão ou em relação com as Operações Mineiras nos termos do presente Contrato.

“**Termo de Contrato**” significa o termo do presente Contrato, que terá início na Data de Vigência do presente documento e termina no momento em que estiverem reunidas as condições previstas no artigo 30.

“**Terceiro**” significa uma Pessoa que não é o Estado, o concessionário mineiro, uma Pessoa que constitui o concessionário mineiro, uma Associada de qualquer Pessoa constituindo o concessionário mineiro, qualquer Operador, Subcontratado ou qualquer Parte do presente Contrato.

“**Utente da Terra**” significa um indivíduo ou entidade que, em conformidade com a Lei de Terras e demais legislação aplicável use ou ocupe a terra incluindo o concessionário do tal utente da terra.

“**Ano**” significa o período de 365 Dias de Calendário consecutivos.

- (a) **Interpretação.** No presente Contrato, a não ser que o contexto indique o contrário:
- (b) O singular inclui o plural, o masculino inclui o feminino, e vice versa;
- (c) A divisão do presente Contrato em cláusulas, números, alíneas e anexos, a inserção de cabeçalhos e a inclusão do índice são unicamente para conveniência das

referências, não afectando a sua aplicação e interpretação. Excepto se indicado de outra forma, a referência a um artigo, cláusula, número, alínea ou anexo deve ser entendida como referência a um artigo, cláusula, número, alínea ou anexo do presente Contrato;

- (d) a referência a quaisquer leis ou outra legislação inclui qualquer emenda, alteração, adição ou legislação superveniente;
- (e) excepto se de outra forma expressamente indicado, a referência a qualquer valor monetário é referência a esse valor monetário em dólares dos Estados Unidos da América;
- (f) se qualquer área é descrita no presente Contrato por meio de coordenadas geográficas e por meio de esboço ou mapa, a área indicada por coordenadas geográficas deverá prevalecer, em caso de qualquer inconsistência;
- (g) a referência a uma parte inclui os sucessores e cessionários autorizados; e
- (h) os termos usado no presente Contrato que não estejam definidos têm o significado que lhes é atribuído pela Lei de Minas e Lei Aplicável.

2.2 Anexos. Cada anexo em apenso constitui parte integral do presente Contrato .

ARTIGO 3. PRAZO DE VIGÊNCIA

3.1 O Contrato será aprovado pelo Conselho de Ministros. a Ministra apresentará este Contrato ao Conselho de Ministros para a sua aprovação.

3.2 A Resolução que aprova os termos do Contrato a ser publicada no Boletim da República. Dentro de 10 (dez) dias corridos a contar da aprovação do presente Contrato pelo Conselho de Ministros, cuja aprovação deve ser por Resolução, o Governo deve fazer com que a Resolução seja publicada no Boletim da República. O prazo de Vigência do presente Contrato será por um período inicial de 25 anos, apartir da data efectiva do Contrato Mineiro.

ARTIGO 4. REPRESENTAÇÕES E GARANTIAS

4.1 Garantia Geral. Cada uma das Partes representa e garante que: tem plenos poderes e autoridade para celebrar este Contrato e cumprir com todas as suas obrigações; este Contrato constitui uma obrigação vinculativa e de cumprimento integral pelas Partes; todas as aprovações necessárias para as Partes celebrarem este Contrato de acordo com as suas leis nacionais foram obtidas.

4.2 Representações e Garantias do Consórcio. O Consórcio representa e garante ao Governo que a partir da Data Efectiva deste Contrato e durante a sua vigência que:

- (a) toda a informação fornecida pelo Consórcio no pedido para celebrar este Contrato estava livre de qualquer declaração ou omissão de factos intencional e materialmente;
- (b) cada membro do Consórcio é uma pessoa colectiva como uma empresa constituída e registada sob as leis de China, com personalidade jurídica e com plenos poderes e autoridade para possuir e operar suas propriedades e para conduzir seus negócios de acordo com a lei de China. Não existem acções pendentes ou ameaças de dissolução, liquidação, insolvência ou recuperação de cada membro do Consórcio;
- (c) cada membro do Consórcio tem, ou tem acesso a, capacidade financeira, técnica e de gestão necessárias para a realização pronta e efectiva das suas obrigações nos termos do presente Contrato, com o entendimento de que deve atempadamente

utilizar esses recursos sob a sua supervisão para alcançar os objectivos das suas obrigações de trabalho;

- (d) cada membro do Consórcio tem plenos direitos e capacidade jurídica para executar, outorgar e implementar o presente Contrato e as operações nele contempladas, de acordo com os seus termos;
- (e) Este Contrato é assinado e entregue por um representante devidamente autorizado de cada membro do Consórcio e é executório a cada um dos membros do consórcio, de acordo com seus termos;
- (f) O presente Contrato será assinado respectivamente pelo representante legal ou representante de cada membro do Consórcio autorizado.

4.3 Representações e garantias do Governo. O Governo representa e garante ao Consórcio e Concessionário Mineiro que a contar da Data Efectiva deste Contrato que:

- (a) A Ministra é, para efeitos deste Contrato, o representante autorizado do Governo e está mandatado para o outorgar nessa capacidade;
- (b) após a aprovação deste Contrato pelo Conselho de Ministros, o Governo está vinculado aos seus termos;
- (c) o processo de licitação realizado pelo Governo, incluindo a emissão pelo MIREM do despacho de dia 8 de Fevereiro de 2013 em relação ao projecto e todas as outras actividades desenvolvidas, a fim de identificar uma entidade qualificada para desenvolver e operar o projecto que está em conformidade com as leis moçambicanas;
- (d) não existem outros Títulos Mineiros, pedidos de Títulos Mineiros, reclamações, opções, cessões de exploração, licenças, arrendamentos, contratos de operação ou outros ónus que afectem a Área do Contrato ou os direitos do Consórcio ou concessionário mineiro no âmbito deste Contrato; o Governo não conhece nenhuma notificações, contestações ou outros procedimentos ou causas judiciais pendentes ou ameaçadas relativamente à Área do Contrato; e em toda a Área do Contrato não existem áreas vedada à actividade mineira nos termos da Lei de Minas e da Lei Aplicável;
- (e) a celebração, outorga e implementação deste Contrato e seus termos não viola nenhuma lei, regulamento ou ordem de qualquer autoridade governamental, ministério ou agência ou qualquer tribunal Moçambicano.
- (f) todas as informações fornecidas e declarações, representações e garantias feitas e submissões oficiais fornecidos pelo Governo para o Consórcio são verdadeiras, precisas e não enganosas.

4.4 As Partes devem agir para efectivar o Contrato. Sujeito à Lei Aplicável, cada uma das Partes concorda em celebrar e outorgar todos os instrumentos, e praticar todos os actos que convém ou sejam necessários para dar eficácia ao disposto no presente Contrato.

4.5 As Partes devem agir em boa fé. Cada uma das Partes compromete-se a cumprir os termos e condições deste Contrato de acordo com os princípios de boa fé e boa vontade mútuos.

ARTIGO 5. CONCESSÃO DE DIREITOS DE MINERAÇÃO

5.1 Direitos Exclusivos ao Título Mineiro. O concessionário mineiro terá o direito exclusivo para requerer e ter a atribuição de uma Concessão Mineira relativa à toda Área do Contrato.

5.2 Atribuição de Concessão Mineira. O Governo reconhece e concorda que a Sociedade tem o direito de se candidatar a uma concessão mineira directamente após a data de vigência relativa a toda área do Contrato, sem primeiro obter uma licença de exploração. Sujeito a isenção de licença de exploração concedida à Sociedade nos termos deste artigo 5.2, e uma vez submetido um pedido completo e válido pelo concessionário mineiro de acordo com o disposto na Lei de Minas, a Ministra concorda que:

- (a) Conceder à Sociedade, 30 (trinta) Dias de Calendário após a sua constituição, uma Concessão Mineira para realizar Exploração Mineira em qualquer área solicitada dentro da Área do Contrato pelo período solicitado, baseado na vida útil da mina ou das Operações Mineiras, mas não superior a 25 (vinte e cinco) anos, desde que todos os requisitos aplicáveis da Lei de Minas e os deste Contrato tenham sido cumpridos;
- (b) Prorrogar, quantas vezes for necessário, a Concessão Mineira para o período de prorrogação solicitado mas que não exceda 25 (vinte e cinco) anos para cada prorrogação, desde que o concessionário mineiro possa demonstrar cumulativamente os seguintes: 1) Minério suficiente que demonstre viabilidade económica continuada das Operações Mineiras, 2) que cumpriu as obrigações especificadas na Concessão Mineira e neste Contrato, e 3) não está em incumprimento de nenhuma disposição da Lei de Minas e Regulamento da lei Minas ou outras directrizes que possam constituir fundamento para suspensão ou revogação da Concessão Mineira.

5.3 A transferência do presente Contrato. A fim de ser concedida uma concessão mineira dentro da área do Contrato, o Consórcio, integrará a Sociedade. O Consórcio terá a obrigação e o direito de transferir este Contrato para a Sociedade. Ao receber tal pedido de transferência a partir do Consórcio e sujeitos às exigências dessa transferência, tal como estabelecido no presente Contrato e na Lei de Minas e respectivos regulamentos, a Ministra, em nome do Governo, aprovará e efetuará tal transmissão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de calendário após o pedido do Consórcio. O Governo concorda que essa transferência do Contrato para a Sociedade não irá incorrer em pagamento de qualquer imposto ou taxa em Moçambique.

5.4 Indeferimento de pedido de Concessão Mineira. Se a Ministra indeferir o pedido de uma Concessão Mineira ou prorrogação da mesma nos termos da cláusula 5.2, o concessionário mineiro pode recorrer a Perito Independente, de acordo com o previsto na cláusula 31.3. Se o Perito Independente entender que o concessionário mineiro reúne os requisitos especificados na Lei de Minas e neste Contrato para a atribuição ou prorrogação da mesma Licença, a Ministra deverá conceder ao Concessionário Mineiro a Concessão Mineira ou a sua prorrogação no prazo de 45 (quarenta e cinco) Dias de Calendário a partir da data de tal decisão.

5.5 Direito exclusivo de uso da terra. O concessionário mineiro terá o direito de uso e aproveitamento exclusivo da terra e beneficiar de toda ou qualquer porção de terra dentro da Área de Concessão Mineira, sujeito à aquisição do título de uso e aproveitamento de terra e à aquisição e extinção de direitos de terceiros mediante pagamento de justa compensação e/ou reassentamento nos termos da Lei de Minas, a Lei Aplicável e o presente Contrato.



ARTIGO 6. AREA DE CONCESSÃO

6.1 O tamanho, forma e localização de Contrato com a área de concessão sobre o espaço. O tamanho da área será 10.840,00 (dez mil oitocentos e quarenta) hectares. A área deve consistir em toda a área dentro dos limites geralmente descritas e apresentadas no mapa inserido no anexo 1 e cujas coordenadas e unidades cadastrais fronteira são explicitamente definidos no Anexo 1.

6.2 Levantamento Topográfico e Demarcação. O Concessionário Mineiro não é obrigado a fazer um levantamento topográfico da Área de Contrato nem colocar marcos nos limites da Área de Contrato, mas o Concessionário Mineiro é obrigada a demarcar e colocar marcos na área da Concessão Mineira dentro da Área de Contrato, de acordo com o disposto na Lei de Minas.

6.3 Abandono da Área de Contrato.

6.3.1 Abandono da Área de Concessão Mineira. O concessionário mineiro pode, a qualquer momento durante a vigência da Concessão Mineira dentro da Área de Contrato, abandonar em parte ou na totalidade da Área de Concessão. A área remanescente da Concessão Mineira deverá consistir de unidades cadastrais que sejam contíguas ou tenham pelo menos um lado em comum e não devem incluir unidades cadastrais dispersas ou que estejam ligadas apenas por um vértice.

6.3.2 Abandono de toda a Área de Contrato deverá resultar no Término do Contrato.

De acordo com e sujeito à Lei de Minas, o concessionário mineiro pode, a qualquer momento da vigência deste Contrato, abandonar toda a Área de Contrato pelo abandono todas as Áreas de Concessão Mineira dentro da Área de Contrato, desde que se encontrem cumpridas pelo concessionário mineiro todas as obrigações previstas na Lei de Minas, o MIREM deverá aprovar o abandono e iniciar o término desta Contrato nos termos da cláusula 30.

6.3.3 Data efectiva do abandono tem efeitos. Sujeito ao cumprimento do previsto neste Artigo 5 e na Lei de Minas, o abandono da área produzirá efeitos na data de abandono registado no arquivo do Cadastro Mineiro estabelecido de acordo com a Lei de Minas.

6.3.4 Efeitos do Abandono. Quando o abandono de qualquer área tenha lugar de acordo com o previsto nas cláusulas 6.3.1 ou 6.3.2 a área abandonada deverá cessar de ser parte integrante da Área do Contrato, e o concessionário mineiro será isento das suas obrigações sem contudo afectar nenhuma obrigação que tenha incorrido antes do abandono. Qualquer abandono será anotado no mapa e limites descritos no Anexo 1.

ARTIGO 7. Alargamento da Área da Concessão Mineira e do Contrato Mineiro

7.1 Alargamento da Área de Concessão Mineira. De acordo com a Lei de Minas, o Concessionário Mineiro pode solicitar ao MIREM para alargar a área sujeita a Concessão Mineira, e o MIREM deverá conceder o alargamento de qualquer Área de Concessão Mineira dentro da Área do Contrato quando o concessionário mineiro possa demonstrar que a área requerida:

- (a) está disponível; e
- (b) é indispensável como parte integrante das Operações Mineiras; ou
- (c) contém recursos minerais; e

- (d) é contígua com a Área da Concessão Mineira; e
- (e) a forma da Área da Concessão Mineira alargada consiste em unidades cadastrais que são contíguas ou pelo menos tem um lado em comum e não inclui nenhuma unidade cadastral dispersa nem as ligadas apenas por um simples vértice;
- (f) e o concessionário mineiro não está em falta nas suas obrigações decorrentes, da Concessão Mineira e do presente Contrato.



Na eventualidade das Partes não concordarem na necessidade do alargamento da área como parte integrante das Operações Mineiras, ou que a área solicitada contém reservas minerais que justifiquem a extensão da área, qualquer das Partes pode remeter o assunto em disputa para determinação, de acordo com a cláusula 31.3, por um Perito Independente. Se o Perito Independente determinar que o concessionário mineiro reúne os requisitos especificados neste número, o MIREM deverá conceder à Concessionário Mineiro o alargamento da área da Concessão Mineira que o Perito Independente determinar que seja razoável no prazo de 15 (quinze) Dias do Calendário da data de Notificação de tal decisão pelo Perito Independente.

7.2 O Concessionário Mineiro pode pedir o alargamento da Área da Concessão Mineira e da Área do Contrato. Quando quaisquer depósitos de minérios possuam potencial de Produtos Minerais Comerciais descobertos pelo concessionário mineiro no curso das Operações Mineiras sob a Concessão Mineira se estendam numa área contígua para além dos limites da Área do Contrato, o concessionário mineiro poderá solicitar ao MIREM para a aprovação do alargamento da Área da Concessão Mineira e da Área do Contrato para incluir a totalidade da área de tais depósitos do Recurso. Desde que tal alargamento não infrinja ou afecte de forma adversa os direitos de qualquer outra Pessoa em relação à área, e os pré-requisitos da Lei de Minas estejam satisfeitos, o MIREM deverá deferir tal pedido. Quando um pedido para o alargamento da área seja deferido, a Área do Contrato incluirá a área em causa e o Anexo 1 será emendado de acordo com a autorização. Na eventualidade de disputa entre as Partes em relação aos limites, extensão ou localização da área, qualquer das Partes pode referir à determinação dos limites da nova Área da Concessão Mineira e da nova Área do Contrato, de acordo com a cláusula 31.3, por um Perito Independente. Se o Perito Independente determinar que os depósitos dos Recursos Minerais contêm potencial de Produtos Minerais Comerciais descobertos pelo concessionário mineiro no decurso de Operações Mineiras sob a Concessão Mineira e que se estenda para além dos limites da Área do Contrato e se o concessionário mineiro tiver cumprido com os requisitos especificados pela Lei de Minas no concernente a concessão do alargamento da Área da Concessão Mineira, o MIREM deverá conceder o alargamento da Área do Contrato determinado como razoável pelo Perito Independente dentro de 15 (quinze) Dias de Calendário após tal determinação.

ARTIGO 8. PRAZO E FASES DO CONTRATO

8.1 Prazo do Contrato. Este Contrato terá início na Data Efectiva e terminará no prazo de 25 anos susceptível de ser renovado por igual período e quando as condições estabelecidas na cláusula 30.1 forem satisfeitas.

8.2 Fases da operação. Este Contrato é válido para a fase de desenvolvimento, fase operacional, e a fase de recuperação e encerramento das Operações do Contrato descritas doravante em cláusulas separadas.

ARTIGO 9. FASE DE DESENVOLVIMENTO

9.1 Submissão e aprovação do pedido de Concessão Mineira. O Concessionário Mineiro fará um pedido de Concessão Mineira dentro da Área do Contrato e o processamento e a aprovação de tal pedido será feita de acordo com a Lei de Minas.

9.2 O Ministro aprovará uma Capacidade Instalada razoável. O Concessionário Mineiro especificará no seu Plano de Produção Mineira apresentado como suporte ao seu pedido de Concessão Mineira a Capacidade Instalada da operação planeada, e a Ministra aprovará a Capacidade Instalada proposta se for razoável. Se a Ministra considerar que a Capacidade Instalada não é razoável porque é materialmente inadequada consideradas as circunstâncias pertinentes, Notificará o concessionário mineiro, expressando as razões para a sua reprovação e o concessionário mineiro poderá apresentar uma proposta revista. Se a proposta revista for novamente reprovada, o concessionário mineiro pode submeter a questão da razoabilidade da Capacidade Instalada a um Perito Independente, nos termos estabelecidos na cláusula 31.3. Se o Perito Independente determinar que a Capacidade Instalada é razoável, a proposta da Capacidade Instalada será aprovada.

9.3 Pré-condições da fase de Desenvolvimento. O concessionário mineiro iniciará o Desenvolvimento dentro da Área do Contrato desde que tenha:

- (a) obtido a Concessão Mineira na área onde a mineração será desenvolvida;
- (b) obtido o título do direito de uso e aproveitamento da terra na área onde a mineração será desenvolvida;
- (c) obtido uma licença ambiental e aprovação do Programa de Gestão Ambiental de acordo com a cláusula 25.3;
- (d) concluído um Contrato de Desenvolvimento Local que tenha sido aprovado de acordo com o preceituado na cláusula 20;
- (e) todos os direitos sobre o uso e aproveitamento da terra que pertençam a terceiros na área sujeita ao título do direito de uso e aproveitamento da terra, tenham sido extintos, compensados, e as pessoas reassentadas; e
- (f) Proveu um Anúncio de Início de Desenvolvimento de Minas para o MIREM que especifica a data em que a Sociedade pretende iniciar o Desenvolvimento, que deve incluir um relatório escrito sobre o início previsto da obra, uma cópia da concessão mineira, uma cópia do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra, uma cópia da licença ambiental.

9.4 Obrigação de trabalho na fase de Desenvolvimento. O Concessionário Mineiro deve começar o trabalho de Desenvolvimento no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de qualquer Notificação de acordo com o estabelecido na cláusula 9.3 (Notificação do Início de Desenvolvimento da Mina). O Concessionário Mineiro despenderá um investimento mínimo de US\$50,000,000 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em infraestruturais e Desenvolvimento na Área do Contrato durante 2(dois) anos a partir do início de desenvolvimento. A falha da Sociedade em atender a essa obrigação constitui fundamento para a rescisão deste Contrato e para a revogação da concessão mineira. As obrigações do concessionário mineiro no âmbito deste artigo é sujeito ao contrato e termina com a extinção da Concessão Mineira, por qualquer motivo, incluindo, mas não limitado à decisão pelo concessionário mineiro para resolver este contrato como estipulado no artigo 30.

9.5 O Concessionário Mineiro Notificará o Director Nacional de Minas que a despesa foi realizada. Quando o concessionário mineiro tiver cumprido o estabelecido na cláusula 9.4 sobre a despesa Notificará o Director Nacional de Minas e anexará à

notificação uma cópia do Relatório de Despesa Cumulativa preparado de acordo com a cláusula 21.5.

9.6 O Director Nacional de Minas Notificará o Concessionário Mineiro sobre o cumprimento da obrigação da despesa. No prazo de 45 (quarenta e cinco) Dias de Calendário a contar da recepção da Notificação apresentada pelo concessionário mineiro de acordo com a cláusula 9.5, o Director Nacional de Minas notificará o concessionário mineiro sobre o cumprimento da despesa nos termos da clausula 9.4 e se a obrigação não tiver sido cumprida, os motivos por que não estiver satisfeita.

ARTIGO 10. FASE DE EXPLORAÇÃO MINERAL

10.1 Obrigações da fase de Exploração Mineira: O Concessionário Mineiro deverá cumprir todas as obrigações exigidas pela sua Concessão Mineira bem como todas as obrigações relacionadas e como especificadas na Lei de Minas e no presente Contrato.

10.2 Início da Produção Comercial. O Concessionário Mineiro iniciará a Produção Comercial em cada Área de Concessão Mineira dentro da Área do Contrato no prazo de 36 (trinta e seis) meses a contar da data da emissão da licença ambiental ou título de uso e aproveitamento da terra dessa Concessão Mineira, qualquer que seja a última a ser concedida. Se o concessionário mineiro não cumprir com este requisito, a Ministra poderá revogar a respectiva Concessão Mineira de acordo com o disposto na Lei de Minas.

10.3 Notificação do Início da Produção Comercial. O concessionário mineiro Notificará o Director Nacional de Minas antes do início da Produção Comercial da Concessão Mineira dentro da Área do Contrato . Tal Notificação deverá ser feita com uma antecedência de pelo menos 30 (trinta) dias antes de tal início.

10.4 Notificação de alterações. O concessionário mineiro Notificará o Director Nacional de Minas de qualquer alteração planeada e significativa nos métodos de operação, alteração da extensão do trabalho, e alterações no Plano de Produção Mineira com uma antecedência de pelo menos um mês antes da implementação das alterações planeadas.

10.4.1 O Concessionário Mineiro poderá apresentar um Plano de Produção Mineira revisto. A qualquer momento, mas nunca mais do que uma vez por cada Ano Civil, o Concessionário Mineiro poderá apresentar um Plano de Produção Mineira revisto e pode rever igualmente a estimativa da Capacidade Instalada. A Ministra aprovará tal Capacidade Instalada revista se for razoável. Se a aprovação do pedido da revisão da Capacidade Instalada não foi concedida ou for não indeferida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da entrega do pedido pelo concessionário mineiro ao Ministro, o Governo concorda que a aprovação considera-se tacitamente concedida. Se a Ministra considerar que a Capacidade Instalada revista não é razoável porque é materialmente inadequada tendo em conta todas as circunstâncias relevantes, deverá informar o concessionário mineiro, explicitando os motivos do seu despacho. O Concessionário Mineiro poderá apresentar uma nova proposta revista da Capacidade Instalada. Se tal alteração à Capacidade Instalada não for aprovada, o concessionário mineiro poderá submeter o assunto a decisão por um Perito Independente de acordo com a cláusula 31.3. Se o Perito Independente decidir que a Capacidade Instalada proposta é razoável, a Capacidade Instalada consider-se-á aprovada.

10.4.2 O Concessionário Mineiro deverá manter a Produção Comercial. O Concessionário Mineiro deverá manter níveis de Produção Comercial na Área de Concessão Mineira dentro da Área do Contrato em cada ano após o Ano Civil no qual a

Notificação do Início de Produção Comercial dessa área foi apresentada ao Director Nacional de Minas de acordo com a cláusula 10.3 .

10.4.3 A Produção Comercial satisfaz os níveis mínimos das obrigações de trabalho.

O Governo concorda que o cumprimento pelo Concessionário Mineiro dos requisitos especificados na cláusula 10.4.2 de manter os níveis de Produção Comercial na Área da Concessão Mineira dentro da Área do Contrato satisfaz as obrigações do Concessionário Mineiro quanto à produção anual dessa Concessão Mineira.

10.5 Paragem das operações resultando em revogação da Concessão Mineira. Se o concessionário mineiro não mantiver a Produção Comercial na Área da Concessão Mineira na Área do Contrato durante 5 (cinco) anos consecutivos após o Concessionário Mineiro ter apresentado a Notificação do Início da Produção Comercial de acordo com a cláusula 10.3 relativamente a essa Concessão Mineira, presume-se que o concessionário mineiro não cumpriu com o requisito da produção mínima, e a Ministra deverá revogar a Concessão Mineira de acordo com a Lei de Minas.

10.6 Expansão, modificação de instalações, desenvolvimento de depósitos adicionais de Minério. Antes de fazer qualquer expansão de Operações Mineiras, antes de fazer qualquer alteração de vulto em instalações, e antes de desenvolver quaisquer depósitos adicionais de Minério dentro da Área de Concessão Mineira dentro da Área do Contrato, o Concessionário Mineiro deverá submeter para aprovação pelo Director Nacional de Minas, uma estimativa da Capacidade Instalada revista, o Produto Mineral Comercial a ser produzido anualmente e os meios da sua produção de acordo com a cláusula 10.4.1.

ARTIGO 11. FASE DE RECUPERAÇÃO E ENCERRAMENTO

11.1 Obrigações da fase de recuperação e encerramento. O Concessionário Mineiro deverá, relativamente a sua Concessão Mineira na Área do Contrato, cumprir com todas as obrigações de recuperação e encerramento da Concessão Mineira especificadas na Lei de Minas, nos Regulamentos Ambientais e em Planos de Gestão de Ambiental e Programas de Gestão Ambiental aprovado nos termos desses regulamentos e do presente Contrato.

11.2 Recuperação da área de Concessão Mineira. O concessionário mineiro deverá recuperar, de modo contínuo, a área perturbada pelas Operações do Contrato realizadas relativamente a uma Concessão Mineira de acordo com o Programa de Gestão Ambiental aprovada em conformidade com a cláusula 25.3 durante e antes do fim do prazo da Concessão Mineira.

11.3 Garantias Financeiras. O Concessionário Mineiro é obrigado a apresentar e manter o número de garantias financeiras nos tipos e valores aprovados no Programa de Gestão Ambiental de acordo com a cláusula 25.5.

11.4 Encerramento da Mina.

11.4.1 Declaração de Encerramento. O concessionário mineiro Notificará o Director Nacional de Minas com uma antecedência de 6 (seis) meses antes do encerramento permanente da mina dentro da Área do Contrato, e tal Notificação deverá incluir os motivos da decisão do encerramento da mina.

11.4.2 Dever de manter segurança. O concessionário mineiro deverá tornar segura a área perturbada pelas Operações do Contrato sob a sua Concessão Mineira antes desta expirar

de modo a garantir a segurança a longo prazo ao público e ao Futuros Utentes da Terra. Esta obrigação inclui mas não se limita a:

- (a) todos os poços, incluindo os que permitem acessos e ventilação deverão ser permanentemente selados;
- (b) todas as linhas de distribuição de energia usadas exclusivamente pelo concessionário mineiro devem ser removidas;
- (c) todos os poços com declives pronunciados e escarpaduras artificiais devem ser nivelados de tal modo a tornar a curva de nível e os limites seguros de tal modo a evitar quedas inadvertidas, e onde for necessário, vedados e com sinalização permanente que indique a existência de perigo;
- (d) todas as represas quer sejam para água, entulhos ou resíduos devem ser seguros de modo a resistir a colapsos.

11.4.3 Plano de Encerramento da Mina. O concessionário mineiro deverá desenvolver e actualizar periodicamente como parte do Programa de Gestão Ambiental, e em consulta com a comunidade local e a autoridade local, um Plano de Encerramento da Mina, que prepare a comunidade para o eventual encerramento das Operações Mineiras do Concessionário Mineiro.

11.4.4 Remoção de bens móveis, imóveis e não removíveis. Sujeito a que o Governo compra os bens móveis, imóveis e não removíveis em conformidade com a cláusula 23.2, o concessionário mineiro deverá, com o encerramento da mina, remover todos os bens móveis. Todos os bens imóveis tais como edifícios, instalações e vedações (excepto os necessários para preservar a segurança) devem ser demolidos e o local nivelado a não ser que a propriedade dos bens seja transferida para um Utente ou comunidade local. Bens não removíveis, tais como represas de entulhos e poços devem ser conservados seguros de acordo com a cláusula 11.4.2. Sem prejuízo destes requisitos e das disposições do Regulamento da Lei de Minas sobre o destino da propriedade, qualquer bens móvel, imóvel e não removível do concessionário mineiro que permaneçam em solo que tenha anteriormente sido objecto de uma Concessão Mineira do concessionário mineiro será considerado abandonado e tornar-se-á propriedade do Governo sem quaisquer encargos.

ARTIGO 12. DISPOSIÇÕES CAPACITANTES

12.1 Direito de acesso e uso da terra pelo concessionário mineiro. Sujeito ao disposto na cláusula 12.2, para o propósito de realizar as Operações do Contrato e sujeito à Lei Aplicável e outras disposições deste Contrato, o concessionário mineiro terá os direitos que a seguir são descritos em adição a qualquer direito concedido por um Título Mineiro dentro da Área do Contrato:

- (a) o direito exclusivo de ingressar e ocupar a Área de Concessão Mineira dentro da Área do Contrato, após a extinção ou compensação de direitos de uso e ocupação de Terceiros de acordo com a Lei de Minas e Lei de Terras.
- (b) Sujeito aos direitos de qualquer terceiro e requisitos e restrições de uso da terra, o direito de uso, colocar ou construir, sobre ou sob a terra ou água, as estradas, caminhos de ferro, tubos, condutos, esgotos, drenos, arames, linhas ou outras infra estruturas que sejam necessárias ou apropriadas incluindo, mas não limitado a dormitórios, fábricas, edifícios de escritórios e outros estabelecimentos.

12.2 Áreas Reservadas e protecção de certos lugares. Em conformidade com a Lei de Minas, o concessionário mineiro não deverá conduzir quaisquer operações, durante a prospecção e pesquisa, desenvolvimento, mineração, e processamento em áreas reservadas ou áreas excluídas. O Governo concorda que depois da Data Efectiva não qualificará qualquer área dentro da Área do Contrato como área reservada ou excluída da prospecção

ou mineração a não ser que tal reserva ou área excluída seja um lugar de significativa importância arqueológica. O concessionário mineiro conduzirá as suas Operações de Contrato de forma, sempre que seja prático, a minimizar os danos dos locais da Área de Contrato, a infra-estruturas e instalações de interesse histórico, cultural, religioso ou outro interesse público.

12.3 Excepção a novos minerais reservados. O Governo concorda que qualquer mineral designado como reservado ou excluído depois da Data Efectiva e de acordo com a Lei de Minas, deverá ser considerado reservado ou excluído para os efeitos deste Contrato e a sua exploração está sujeita a autorização do Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais nos termos da legislação mineira.

12.4 O Concessionário Mineiro deve permitir determinados usos por Terceiro durante a mineração. Como estabelecido e de acordo com a Lei de Minas, o concessionário mineiro deverá permitir a determinadas Terceiro a utilização da Área do Contrato sujeita à Concessão Mineira, incluindo a permissão para:

- (a) pesquisas científicas por instituições educacionais e agências governamentais;
- (b) acesso através e por via da Área do Contrato para áreas adjacentes desde que não interfira com as Operações Mineiras;
- (c) a construção e usos de vias de água, canais, condutos, oleodutos, gasodutos, esgotos, drenos, cabos, linhas de transmissão, estradas desde que não interfiram com as Operações de Mineração.

12.5 As infra-estruturas devem obedecer ao estipulado. Sujeito à Lei Aplicável e outros termos e condições deste Contrato, na planificação, construção, estabelecimento, uso e manutenção de todas as infra-estruturas e edifícios necessários para as Operações Mineiras, o concessionário mineiro deverá:

- (a) consultar e coordenar as suas acções com quaisquer estudos e planos regionais ou nacionais levados a cabo pelo ou para o Estado ou aprovados pelo Estado;
- (b) cumprir os padrões constantes dos tratados e legislados de aplicação geral em Moçambique;
- (c) observar qualquer directriz razoável de autoridade regional ou nacional do Estado responsável pelo planeamento físico e administração.

12.6 O Concessionário Mineiro é responsável pela compensação por danos causados. O concessionário mineiro será responsável por qualquer dano causado por si ou seus subcontratados a qualquer propriedade, culturas, restrição ou vedação de acesso à Área do Contrato por qualquer Pessoa com direitos de uso e aproveitamento da terra ou com direito de servidão. O concessionário mineiro deverá pagar compensação às partes lesadas conforme estabelecido na Lei de Minas.

12.7 O Concessionário Mineiro compensará e assistirá no reassentamento dos Utentes da terra. Se o Concessionário Mineiro considerar que a contínua presença de Utentes e ocupantes da terra dentro da Área da Concessão Mineira é incompatível com as Operações de Mineração ou Operações de Processamento, deverá compensar e assistir no reassentamento de tais utentes da terra nos termos da lei de Minas e do Regulamento sobre o Processo de Reassentamento resultante de Actividades Económicas aprovado pelo Decreto nº 31/12 de 8 de Agosto, o Concessionário Mineiro pagará uma justa compensação pela transferência ou percas do direito de uso e aproveitamento da terra, edifícios, culturas, árvores económicas, outras benfeitorias, percas de lucros derivados do uso da terra devido a ocupação ou danificados pelo Concessionário Mineiro na condução de actividades no âmbito do presente Contrato. A referida compensação deverá ser equivalente a um valor monetário necessário para colocar tais utentes e ocupantes da terra

ARTIGO 13. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

13.1 Obrigações do Concessionário Mineiro. O concessionário mineiro terá todas as obrigações impostas por este Contrato, Lei Aplicável, e as impostas pela sua Concessão Mineiras, se houverem, de acordo com a Lei de Minas.

13.2 Direitos do Concessionário Mineiro. Sujeito as restrições impostas por este Contrato, a Lei de Minas e a Lei Aplicável, o concessionário mineiro terá todos os direitos conferidos nos termos do presente Contrato, das Concessões Mineiras, se houverem, dentro da Área do Contrato, de acordo com a Lei de Minas, incluindo mas não limitado os seguintes direitos:

- (a) o direito exclusivo de conduzir todos os tipos de Operações de Desenvolvimento, Operações Mineiras e Operações de Processamento dentro das áreas da Concessão Mineira;
- (b) construir todos os as instalações industriais, administrativas, residenciais, médicas e outras instalações, edifícios ou infra estruturas necessárias para as Operações Mineiras;
- (c) dispor livremente da sua propriedade e organizar o seu empreendimento como entender;
- (d) contratar e demitir trabalhadores,
- (e) utilizar a água, madeira e outros materiais dentro das área de Contrato para os propósitos das Operações Mineiras, mas não para fins comerciais ou venda;
- (f) utilizar uma porção da Área da Concessão Mineira para agricultura ou criação de gado, para produzir alimentos e bens de consumo para os que estejam envolvidos com as Operações do Contrato;
- (g) importar os necessários bens, serviços e fundos;
- (h) fazer amostragem em granel e processamento experimental de Recursos Minerais dentro da Área do Contrato, desde que tal não exceda o limite que seja razoável para determinar o potencial mineiro;
- (i) exportar e dispor do Produto Mineral Comercial, obtido das suas Concessões Mineiras dentro da Área do Contrato, em mercados estrangeiros;
- (j) dispor do Produto Mineral Comercial obtido da sua Concessão Mineira dentro da Área do Contrato, em mercados domésticos;
- (k) durante a vigência da Concessões Mineiras, e os 6 (seis) meses subsequentes, sem qualquer formalidade particular, transportar ou ter os produtos das suas operações, incluindo Produto Mineral Comercial, transportadas para locais de armazenamento, tratamento e despacho;
- (l) se o Estado concluir contratos com outros estados destinados a facilitar o transporte de produtos através do território de outros estados, todas as vantagens provenientes de tais acordos;
- (m) estabelecer instalações de processamento dentro de Moçambique para acondicionamento, tratamento, refinação e transformação, incluindo o trabalho com os metais e ligas, compostos ou derivados brutos de tais substâncias mineiras;
- (n) adquirir, usar e operar, de acordo com a Lei Aplicável, rádio e outras meios de comunicação, helicópteros, aviões não militares, ou outros meios de transporte, juntamente com equipamentos e meios auxiliares necessários para as Operações do Contrato.

13.3 Obrigações do Governo. O Governo, em relação ao seu relacionamento com o concessionário mineiro, deverá ter todas as obrigações impostas por este Contrato, e impostas pela Lei de Minas em relação à Concessão Mineira dentro da Área do Contrato, incluindo mas não limitado os seguintes:

- (a) prestar assistência à Sociedade durante as negociações com a EDM, CFM, e ANE, e entidade relevante validamente com direito de realizar actividades de distribuição de água no País;
- (b) proporcionar segurança oportuna (lei e ordem, excluindo segurança privada) para proteger as instalações do projecto, a força de trabalho e as famílias da força de trabalho da Sociedade, em caso de qualquer agitação civil ou ameaça conhecida para a segurança da instalação do projecto, mão de obra e as suas famílias

13.4 Direitos do Governo. Sujeito a quaisquer restrições impostas por este Contrato, o Governo deve ter todos os direitos acordados sob este Contrato, a Lei de Minas, os Regulamentos da Lei de Minas, e a Lei Aplicável.

ARTIGO 14. MÉTODO DE OPERAÇÃO

14.1 O Concessionário Mineiro deve ser uma pessoa colectiva. Durante a vigência deste Contrato, o concessionário mineiro deve ser uma pessoa colectiva constituída quer como uma pessoa colectiva pública ou privada à luz das leis de Moçambique.

14.2 As operações devem estar de acordo com práticas aceites. Durante a vigência deste Contrato o concessionário mineiro deverá conduzir as Operações do Contrato de forma segura e correcta e cumprir todas as obrigações aqui estabelecidas e de acordo com a Lei Aplicável e as melhores práticas e padrões internacionalmente aceites de mineração e ambientais, e terá plena responsabilidade de assegurar o cumprimento e assumir todos os riscos dele decorrente.

14.3 Resolução de Disputas em caso de conflito. No caso de ocorrer uma disputa entre as Partes no âmbito do disposto na cláusula 14.2, sobre os significados da boa prática de trabalho, ou melhores práticas e padrões internacionais de mineração e ambientais, então qualquer das Partes pode sumeter o diferendo para resolução, de acordo com a cláusula 31.3, por um Perito Independente.

14.4 Indemnização e isenção de responsabilidades por operações anteriores. O concessionário mineiro deverá indemnizar o Estado por qualquer acção, reivindicação ou requisição ao Estado resultante de algum acto ou omissão por parte do concessionário mineiro na implementação deste Contrato. O concessionário mineiro não terá responsabilidade directa ou derivada que seja consequência das Operações de Desenvolvimento, Operações Mineiras ou Operações de Processamento e outras operações relacionadas com qualquer parte da Área do Contrato realizadas por Terceiros antes da Data Efectiva deste Contrato.

14.5 Operadores, Subcontratados, pagamentos a Associados, preços e custos de transferências, bens e serviços locais.

14.5.1 Operadores e Subcontratados. O concessionário mineiro pode indicar Operadores ou outros Subcontratados incluindo Associados do concessionário mineiro para levar a cabo os seus direitos e obrigações, desde que:

- (a) o concessionário mineiro permanecerá sempre integralmente responsável pelo cumprimento das suas obrigações nos termos aqui estabelecidos;
- (b) os Operadores ou Subcontratados deverão ser seleccionados prudentemente e de acordo com os padrões da indústria; e
- (c) os Operadores e Subcontratados não terão quaisquer direitos ou obrigações relativamente a este Contrato que sejam autónomos ou independentes dos direitos e obrigações do concessionário mineiro.

14.5.2 Pagamento a Associadas. Quaisquer pagamentos a qualquer Associada pela execução ou prestação de qualquer serviço ou pela aquisição de quaisquer bens relacionados com as Operações do Contrato, seja por via de um contrato formal ou qualquer outra, tal como o apoio com pessoal, deverão ser documentados de forma detalhada e deverão ser razoáveis e competitivos relativamente a honorários e preços cobrados por terceiros por serviços e bens equivalentes. Se o Director Nacional de Minas entender que o pagamento feito pelo concessionário mineiro a uma Associada pela execução ou prestação de qualquer serviço ou pela aquisição de quaisquer bens não é razoável e competitivo como honorários e preços cobrados por terceiros por serviços e produtos equivalentes, o Director Nacional de Minas, em articulação com a autoridade tributária competente, procederá ao ajuste de tais montantes de forma a reflectir o pagamento que deveria ter sido feito tendo em conta os preços de mercado para operações similares numa base independente do mercado, para efeitos de cálculo de quaisquer impostos ou contribuições pagáveis ao Governo.

14.5.3 Registo exacto de compras. Sempre que o Concessionário Mineiro empregue um agente de compras, todos os preços de bens devem ser discriminados e reflectir o preço real dos bens, quaisquer comissões ou descontos e quaisquer taxas pelos serviços do agente.

14.5.4 Transferências de preços ou custos. O Concessionário Mineiro compromete-se a não realizar transacções de impliquem transferências de preços ou custos na venda dos Produtos Minerais Comerciais e na aquisição de bens e serviços que possa resultar numa redução ou perda ilegítima de rendimentos tributários do Governo.

14.5.5 Preferência por bens e serviços moçambicanos. De acordo com a Lei de Minas, o Concessionário Mineiro e todas as empresas que trabalhem para si devem dar preferência à empresas ou entidades moçambicanas relativamente aos contratos de construção, fornecimento de bens ou serviços (incluindo frete e transporte), desde que tais entidades ofereçam preços, quantidades, qualidade e prazos de entrega que sejam pelo menos equivalentes. O concessionário mineiro deverá dar preferência a bens e materiais disponíveis em Moçambique que sejam de qualidade comparável internacionalmente, estejam disponíveis nos prazos solicitados e em quantidades suficientes, e sejam oferecidos a preços competitivos no momento da entrega.

14.5.6 Conflitos relacionados com associadas, informações de pagamentos e compras preferenciais. Se existir qualquer disputa entre as Partes decorrente do disposto nos artigos 14.5.2, 14.5.3, 14.5.4, 14.5.5, qualquer das Partes poderá submeter a matéria para decisão por um Perito Independente, de acordo com o presente Contrato.

14.6 Gestor residente e representante. Durante a vigência do presente Contrato, o Concessionário Mineiro deverá confiar a gestão das Operações do Contrato a um gestor residente e, na sua ausência, a um substituto residente em Moçambique, cujo nome deverá ser notificado ao Director Nacional de Minas no prazo de 30 (trinta) Dias de Calendário após a Data Efectiva. Este gestor residente ou, na sua ausência, o seu substituto, será o representante oficial do Concessionário Mineiro em Moçambique e deverá ter poderes para, em nome do Concessionário Mineiro, realizar os actos necessários para executar as Operações do Contrato de acordo com a Lei de Minas e o estabelecido no presente Contrato. O Concessionário Mineiro deverá notificar o Director Nacional de Minas, no prazo de 14 (catorze) Dias de Calendário, de qualquer alteração da pessoa indicada como Gestor Residente.

14.7 Equipamento a ser mantido em condições de segurança. O Concessionário Mineiro deverá ter e manter toda a maquinaria, equipamento e outros bens adquiridos para as Operações Mineiras em condições de trabalho boas e seguras.

14.8 Método de determinação do volume de Produtos Mineraiis Comerciais. O método de medição ou pesagem de Produtos Mineraiis Comerciais extraídos para venda comercial ou qualquer outra forma de transmissão comercial será sujeito a aprovação do Director Nacional de Minas, e este terá o direito de, a qualquer momento, testar ou examinar quaisquer aparelhos de medição ou pesagem, na forma, intervalos e meios que entenda convenientes. O Concessionário Mineiro não deverá fazer qualquer alteração no método ou métodos de medição e/ou pesagem utilizados ou em quaisquer aparelhos, equipamento ou outra maquinaria utilizada para esses efeitos sem consentimento por escrito do Director Nacional de Minas, que deverá sempre exigir que nenhuma alteração possa ser feita sem a presença de um representante autorizado do DNM.

14.9 Efeitos de métodos ou aparelhos de medição deficientes. No caso de se detectar qualquer defeito ou alteração nos aparelhos de medição ou métodos, tal alteração ou defeito deve ser imediatamente reparado. Excepto se o Concessionário Mineiro demonstrar o contrário de forma satisfatória para o Director Nacional de Minas, presume-se que tal deficiência ou alteração existiu nos 3 (três) meses precedentes, ou desde a data do último teste e exame do equipamento, consoante o que seja o maior período, e serão consequentemente ajustados quaisquer pagamentos devidos ao Governo relativamente às Operações Mineiras afectadas.

14.10 MIREM pode observar e fiscalizar. Sem prejuízo de quaisquer obrigações ou direitos do MIREM a observar ou fiscalizar qualquer operação no âmbito da Concessão Mineira nos termos da Lei de Minas, o MIREM poderá, após 30 (trinta) dias do calendário de aviso prévio para a Sociedade, através de representantes devidamente credenciados, observar a condução das Operações Mineiras pelo concessionário mineiro na Área do Contrato e também fiscalizar, examinar e auditar todos os bens, contas, registos, maquinaria, equipamento, dados Mineraiis e informação mantida pelo concessionário mineiro relativamente a tais Operações Mineiras.

14.11 MIREM suportará todos os custos de observação e fiscalização. No exercício dos seus direitos de observação, exame e auditoria estabelecidos na cláusula anterior ou qualquer outra cláusula do presente Contrato, o MIREM deverá suportar todos os encargos decorrentes, excepto os relativos a apresentação de documentos pelo Concessionário Mineiro que o MIREM tenha direito a ter acesso ou que sejam necessários para efeitos de qualquer auditoria, incluindo a verificação dos preços de compra de qualquer bem ou serviço adquirido ou preços de venda de qualquer bem ou Produto Mineral Comercial. O Concessionário Mineiro deverá ainda fornecer ao MIREM ou seus representantes autorizados, sem qualquer custo, qualquer assistência e meios que sejam razoavelmente necessárias e que estejam normalmente disponíveis para o Concessionário Mineiro e seus funcionários e representantes na condução das Operações Mineiras, de forma a assegurar o efectivo exercício dos direitos acima referidos de inspecção, exame e auditoria.

14.12 Poderes do Estado não reduzidos contratualmente. Nada no presente Contrato deverá ser interpretado como limitando por qualquer forma os direitos do Estado nos termos de qualquer Lei Aplicável ou competência legal de auditar, examinar ou fiscalizar os bens, contas, registos, Dados Mineraiis e informação mantida pelo Concessionário Mineiro relativamente às Operações Mineiras.

ARTIGO 15. FINANCIAMENTO

15.1 Boas Práticas Financeiras. A fonte e método de financiamento das Operações do Contrato no âmbito deste Contrato deverão ser feitas de acordo com as boas práticas financeiras prevalentes na indústria mineira internacional.

15.2 Concessionário Mineiro para determinar meios de financiamento. O Concessionário Mineiro poderá determinar em que medida o financiamento das Operações do Contrato serão feitas através de emissão de acções do Concessionário Mineiro (ou seu sucessor), através de empréstimos pelo Concessionário Mineiro (ou seu sucessor) ou por uma Associada, ou por quaisquer outros meios. Contudo, nenhum financiamento das Operações do Contrato deverá resultar numa dívida financeira que não exceda oitenta por cento (80%) do financiamento total das Operações do Contrato, quer seja prestado por uma Associada ou outro terceiro.

15.3 A Sociedade vai tentar garantir o financiamento do projecto, que será garantido sobre o património ou as acções da Sociedade. Com excepção das acções detidas pelo Estado, correspondente a 10% (dez por cento) do capital social da Sociedade, os accionistas da Sociedade concordam em usar suas acções da Sociedade como as garantias para o financiamento do projecto no caso em que o credor assim o exigir. Os accionistas da Sociedade e o Governo devem usar os seus esforços razoáveis para facilitar a conclusão dos documentos de financiamento do projecto para que qualquer um, seja o Governo, os accionistas da Sociedade, ou a própria Sociedade sejam parte.

15.4 Financiamento a ser feito numa base razoável. Qualquer empréstimo a longo prazo ou outro financiamento concedido ao Concessionário Mineiro (ou seu sucessor) ou a uma Associada para as Operações do Contrato deverá ter condições de reembolso e taxas de juros efectivas (incluindo descontos, balanços de compensação e outros custos de obtenção de tais empréstimos) que sejam razoáveis e apropriados para o Concessionário Mineiros nas circunstâncias prevalentes nos mercados financeiros internacionais.

15.5 Concessionário Mineiro deverá cumprir com lei sobre empréstimos externos. O Concessionário Mineiro deverá cumprir com todos os procedimentos especificados na Lei Aplicável relativamente a contratação e reporte de empréstimos externos.

15.6 Possibilidade de alterações para facilitar financiamento. É reconhecido que uma porção do financiamento das Operações do Contrato pode ser feito através de capitais próprios e alheios, e que o Concessionário Mineiro pode ser sujeito a requisitos de reporte ou outros pelas bolsas de valores e para regular reembolso de capital e juros dos seus empréstimos. Além disso, reconhece-se que o sucesso do Concessionário Mineiro em ter disponível financiamento para as suas operações e instalações conexas depende em grande parte das garantias que possam ser dadas pelo Concessionário Mineiro aos seus financiadores de que estes terão um certo e razoável grau de controlo sobre a tesouraria dos projectos a serem financiados. Assim, o MIREM deverá, na medida em que tal seja consistente com a Lei Aplicável e interesses nacionais, considerar favoravelmente qualquer pedido do Concessionário Mineiro para alteração, interpretação ou aplicação do presente Contrato que seja necessária para o Concessionário Mineiro obter com sucesso o financiamento para as operação no âmbito do contrato.

15.7 Financiamento por afiliados a serem reportados. No caso de qualquer empréstimo ou outro financiamento que exija o reembolso, deve ser dado à Sociedade por uma filial de Operações de Mineração na Área do Contrato, o Concessionário Mineiro apresente um relatório em um registro do MIREM, caso o MIREM tenha alguma dúvida em termos de

reembolso, das taxas efectivas de juros, do cronograma de pagamento, taxas e outras matérias, como descontos, saldos de compensação e outros custos de obtenção de tais empréstimos, o Concessionário Mineiro deverá dar a explicação relevante. O Concessionário Mineiro deverá se comprometer a não executar um empréstimo com a sua filial que carrega uma taxa de juro superior a Libor mais de 4% (quatro por cento).

15.8 Disputas relacionadas com financiamentos. Se existir qualquer disputa entre as Partes decorrente do disposto nos artigos 15.4, 15.5, 15.6, e 15.7, qualquer das Partes poderá submeter a questão para decisão por um Perito Independente, de acordo com o estabelecido no artigo 31.3.

ARTIGO 16. QUESTÕES FISCAIS

16.1 Sistema de contabilidade e auditoria. O Concessionário Mineiro deverá utilizar um sistema de contabilidade em Moçambique e ter as suas contas auditadas em conformidade com a Lei Aplicável. O Concessionário Mineiro deverá dar aos funcionários do Estado acesso às suas contas e documentos de suporte para efeitos de verificação ou auditoria. O Concessionário Mineiro deverá fazer tudo o que seja necessário para facilitar verificações ou auditorias por funcionários do Estado devidamente credenciados.

16.2 De acordo com os termos da Lei de Minas e respectivo regulamento, os incentivos fiscais aprovados pela Lei nº 13/2007 de 27 de Junho, bem como os termos do presente Contrato, as garantias do Estado de que o regime fiscal aplicável às Operações do Contrato, no momento da emissão da Concessão Mineira para a Sociedade, não poderá ser modificado, a não ser que o acto é em benefício do Concessionário Mineiro.

16.3 O Concessionário Mineiro deverá pagar as taxas aplicáveis. O Concessionário Mineiro deverá pagar todos os impostos, direitos e taxas decorrentes da Legislação Aplicável de acordo com as taxas prevaletentes e com os métodos e com os prazos especificados na legislação prevaletente, nomeadamente a Lei nº. 11/2007, de 27 de Junho, direito a importação temporária de equipamento, maquinaria, materiais específicos, sondas e acessórios para operações mineiras desde que tenham marcas e referências através das quais é possível fazer as necessárias confrontações no acto de reexportação será realizada de acordo com os termos de Decreto nº. 34/2009 de 6 de Julho mediante execução de um termo de responsabilidade dos encargos aduaneiros.

16.3.1 A amortização e dedução pelo Concessionário Mineiro do valor das despesas incorridas pelo Concessionário Mineiro para os objectivos das operações mineiras, na construção, reabilitação, realocização, manutenção e/ou operação de estradas, linhas férreas, transporte fluvial e marítimo, portos e aeroportos públicos, sistemas de fornecimento e escoamento de águas, sistemas de fornecimento de energia eléctrica, bem como outras obras, infra-estruturas, instalações e estruturas é autorizada. A amortização e dedução pelo Concessionário mineiro do valor das despesas incorridas pelo Concessionário Mineiro no que diz respeito às operações mineiras, na construção, reabilitação, realocização, manutenção e/ou operação de escolas, hospitais e clínicas médicas e dentárias públicas incluindo equipamentos, ambulâncias e fornecimentos bem como outras obras, e outras infra-estruturas, instalações e estruturas de serviços públicos é autorizada.

ARTIGO 17. OFERTA DE PARTICIPAÇÃO NACIONAL NO CAPITAL DO CONCESSIONÁRIO MINEIRO

O Concessionário Mineiro colocará à disposição da participação nacional uma percentagem de 15% do seu capital social nos termos previstos nas alíneas a) e b) do nº. 1 do artigo 33 da Lei nº. 15/2011, de 10 de Agosto e do seu regulamento nos seguintes termos:

- (a) uma participação de 10% do seu capital social gratuita e não diluível reservada a favor do Estado representado através da Empresa Moçambicana de Exploração Mineira – EMEM, S.A.;
- (b) uma participação de 5% do seu capital social reservada a favor de pessoas singulares moçambicanas a ser listada na Bolsa de Valores de Moçambique por meio da oferta pública, no prazo de 5 anos a contar da data do início de exploração mineira.

ARTIGO 18. CONTROLO CAMBIAL

18.1 Contas e controle cambial. A Sociedade e seus subcontratados estrangeiros, devem cumprir os procedimentos e formalidades exigidas pela lei aplicável à moeda estrangeira, desde que, no entanto, a Sociedade terá o direito de:

- (a) abrir, manter e operar uma ou mais contas transferíveis ou não transferíveis em moeda local com um banco comercial em Moçambique. Essas contas em moeda local serão creditadas. O produto da conversão em moeda local, de acordo com a alínea (c) abaixo dos recursos depositados nas contas externas referidos na alínea (b); e valores recebidos em moeda local, sujeito à aprovação do Banco de Moçambique quanto à fonte de origem;
- (b) abrir, manter e operar uma conta em moeda estrangeira com um banco comercial em Moçambique e dispor livremente das quantias aí depositadas. Essa conta é creditada apenas com quantias depositadas em moedas convertíveis;
- (c) converter em moeda local as moedas convertíveis estrangeiras aceitáveis para os Bancos de Moçambique às taxas de câmbio cotadas pelos bancos comerciais que operam em Moçambique. Tais taxas não devem ser menos favoráveis para a Sociedade do que a taxa efectiva aplicável para operações semelhantes realizadas por qualquer empresa privada ou do Estado, na data da transação.

18.2 Remessas. Se a Sociedade exportar minerais produzidos na área de Contrato, pode fazer as seguintes remessas de Moçambique na moeda do investimento ou em uma moeda aprovada na taxa de câmbio vigente na data da remessa:

- (a) lucros exportáveis resultantes de investimentos na área do Contrato elegíveis à exportação de lucros;
- (b) royalties ou outros rendimentos de renda de investimento indirecto associado à perda ou transferência de tecnologia associada a Operações do Contrato;
- (c) pagamentos em parcelas e juros de empréstimos contraídos nos mercados financeiros internacionais e aplicadas a investimentos na Área do Contrato, mas não qualquer parcela ou o interesse de um empréstimo de uma Associada que está em excesso desse montante ou taxa de juros para esse tipo de empréstimo em condições normais de mercado;
- (d) para serviços, concessões e licenças a ser pago em moeda estrangeira, de acordo com os acordos firmados, mas não qualquer pagamento de uma Associada que é superior ao normal para esse tipo de serviço, concessão ou licença em comprimento e observância de uma base razoável;
- (e) o capital estrangeiro investido nas Operações de Contrato que é re-exportável;
- (f) Os montantes correspondentes ao pagamento das obrigações relativas às Operações de Contrato de outras entidades não residentes, mas não qualquer pagamento de uma Associada que é superior ao normal para esse tipo de pagamento de obrigação com base em comprimento de uma base razoável;

- (g) O produto de todas as vendas de activos relativos as Operações do Contrato, incluindo os derivados sobre a dissolução ou liquidação da Sociedade, voluntariamente ou devido a falência; e
- (h) pagamento da venda ou transferência de acções da Sociedade.

18.3 Moeda declarada. A Sociedade deverá, no prazo de 30 (trinta) dias do Calendário após o término de cada trimestre civil apresentar ao Banco de Moçambique com cópia para o MIREM, um resumo de toda a moeda recebida, importados, remetidos e mantidos no exterior nos termos do artigo 18.1 durante o trimestre em causa. Esse resumo deve ser na forma exigida pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 19. EMPREGO DE PESSOAL

19.1 Conformidade com os padrões laborais. O concessionário mineiro deverá conforma-se com a Lei Aplicável relativamente a contratações, padrões e segurança laboral.

19.2 Preferência por contratação local. Sujeito ao disposto nas cláusulas 19.4, o concessionário mineiro deverá dar preferência a cidadãos moçambicanos, que tenham domicílio nas comunidades de acolhimento e vizinhas, na contratação de pessoal para emprego em todas as Operações Mineiras para as quais sejam qualificados. Se as qualificações e experiência necessárias não estiverem actualmente disponíveis, o concessionário mineiro deverá, após apresentar qualquer Notificação nos termos da cláusula 9.3 (Notificação de Início do Desenvolvimento da Mina), efectuar programas de formação e recrutamento a suas expensas, para identificar moçambicanos devidamente qualificados nas comunidades de acolhimento e vizinhas com aptidão para adquirir as necessárias qualificações e experiência.

19.3 Preferência por profissionais moçambicanos. Sujeito ao disposto na cláusula 19.4, o concessionário mineiro deverá dar preferência a cidadãos moçambicanos, da comunidade de acolhimento ou qualquer outro local de origem, na contratação para posições para as quais seja necessário nível universitário.

19.4 Direito a empregar especialistas estrangeiros. Sujeito à Lei Aplicável, o concessionário mineiro tem o direito de contratar e empregar um número razoável de trabalhadores estrangeiros que tenham qualificações, conhecimentos ou experiência especializados. Um “número razoável” deverá significar os seguintes:

- (a) O trabalho de desenvolvimento, não mais do que 30% (trinta por cento) da força de trabalho da Sociedade.
- (b) Exploração Mineral, não mais do que 20% (vinte por cento) da força de trabalho relacionado inicialmente nos primeiros cinco (5) anos a partir do início da produção comercial e não mais do que 10% (dez por cento) da força de trabalho da Sociedade após 5 (cinco) anos a partir do início da produção comercial.

19.4.1 Em circunstâncias em que o Concessionário Mineiro, seus Operadores Mineiros e Subcontratados envidaram os melhores esforços para recrutar e treinar cidadãos Moçambicanos e, mesmo assim, corre o risco de incumprir a sua obrigação e desde que a Empresa obtenha o parecer da entidade competente sobre a pertinência de ou não da contratação de mão-de-obra estrangeira em percentagens superiores às acima indicadas, conforme o previsto na alínea e) do número 1 do artigo 10 do Regulamento de Contratação de Cidadãos de Nacionalidade Estrangeira para os Sectores de Petróleos e Minas, aprovado pelo Decreto nº 63/11, de 7 de Dezembro.

19.4.2 Mediante pedido do concessionário mineiro (que deverá ser acompanhado por todos os detalhes da qualificação, experiência e outra informação relevante para o pessoal em questão), o MIREM deverá envidar os seus melhores esforços para assegurar que o concessionário mineiro obtém prontamente do Governo todas as autorizações de trabalho necessárias (incluindo autorizações de entrada e de saída, autorizações de trabalho, vistos e quaisquer outras autorizações) necessárias nos termos da Lei Aplicável.

19.5 Concessionário Mineiro deverá apresentar programas de formação e emprego para a concessão mineira. O concessionário mineiro deverá apresentar anualmente ao Director Nacional de Minas, para todas as suas concessões mineiras na Área do Contrato, no prazo de 60 (sessenta) Dias de Calendário antes do final de cada Ano Civil, o programa de emprego e formação a ser seguido durante o Ano Civil subsequente. Tal programa deverá incluir o número previsto de trabalhadores, as suas categorias (não qualificados, qualificados, administrativos, técnicos e gestão) e a sua origem (das comunidades de acolhimento ou vizinhas, de qualquer outro local de Moçambique, ou estrangeiro). O programa deve também descrever as actividades de formação planeadas que existirem, e qualquer uso planeado de subcontratados. O nível de emprego e formação deve ser apropriado com a natureza e extensão das Operações do Contrato e não deverá afectar a sua condução de forma eficiente e económica.

19.6 Director Nacional de Minas deverá aprovar programas de formação e emprego. O Director Nacional de Minas, em consulta com o ministério responsável por assuntos laborais, deverá, se os programas apresentados no âmbito do previsto nas cláusulas 19.5 atinjam ou descrevam um programa razoável para atingir os objectivos estabelecidos nas cláusulas 19.2, 19.3 19.4, aprovar tais programas. Se algum programa não for aprovado, o Director Nacional de Minas deverá notificar o concessionário mineiro no prazo de 15 (quinze) Dias de Calendário a contar da data em que o programa foi apresentado, e tal Notificação deverá contar os motivos específicos do indeferimento e os meios ou orientações que podem corrigir tais motivos. O concessionário mineiro pode apresentar qualquer número de programas revistos.

ARTIGO 20. DESENVOLVIMENTO LOCAL

20.1 Promoção no desenvolvimento local. O Concessionário Mineiro deverá apoiar no desenvolvimento local beneficiária e ou vizinha na promoção do bem estar geral, e na qualidade de vida dos habitantes locais. Na prossecução das actividades de exploração de recursos minerais, o Concessionário Mineiro deverá tomar em consideração os princípios da dignidade humana, justiça e equidade, igualdade de género, valorização e respeito pela cultura, direitos, costumes e valores locais. O Concessionário Mineiro deve ainda conduzir as actividades de acordo com a lei e enquadrado nos planos e programas de desenvolvimento sócio-económico locais com vista a melhoria contínua das suas condições de vida.

20.2 Contrato de desenvolvimento Local. O Concessionário Mineiro deverá celebrar um memorando de entendimento, a denominar-se Contrato de Desenvolvimento Local, com as entidades competentes do Governo local (Província, Distrito e ou Município). O montante a ser investido em projectos sociais ao abrigo do Contrato de Desenvolvimento Local deverá corresponder ao equivalente USD **15,000,000** (Quinze Milhões Dólares americanos) após atribuição da Concessão Mineira durante o período de vigência do Contrato.

ARTIGO 21. INFORMAÇÃO, DADOS MINERAIS E RELATÓRIOS

21.1 Concessionário Mineiro deverá manter registos actualizados. O concessionário mineiro deverá preparar e enquanto este contrato estiver em vigor manter registos detalhados, precisos e actualizados do Desenvolvimento, Exploração Mineira e Operações de Processamento relativamente à Área do Contrato. O original ou uma cópia autenticada de tais registos deverá ser sempre mantida em Moçambique e sempre disponível para revisão pelo MIREM durante as horas normais de trabalho. Todos esses relatórios, registos e dados, à excepção das coroas de testemunho, referidas no presente Contrato podem ser mantidas em formato electrónico.

21.2 Concessionário Mineiro deverá manter amostras e os registos das perfurações. O concessionário mineiro deverá manter duplicados ou, consoante os casos, amostras das perfurações e concentrados finais, bem como compostos mensais dos resultados de processamento e escombreciras. Tal deverá ser disponibilizado ao MIREM mediante pedido e Notificação em tempo razoável. No caso do concessionário mineiro abandonar a Área do Contrato ou pretender destruir as amostras guardadas, deverá Notificar o MIREM e se solicitado entregar tais amostras ao MIREM. Nenhum minério obtido durante o exercício dos direitos conferidos por um título mineiro deverá ser destruído ou de outra forma inutilizado, excepto para efeitos de avaliação, identificação ou análise, sem autorização por escrito do Director Nacional de Minas, a qual não deverá ser retida irrazoavelmente.

21.3 Relatórios solicitados pela Lei Aplicável. O concessionário mineiro deverá apresentar aos departamentos governamentais competentes todos os relatórios solicitados pela Lei Aplicável ou pelo presente Contrato.

21.4 Relatórios de Despesas Anuais. Anualmente, o concessionário mineiro deverá preparar e apresentar ao Director Nacional de Minas, no prazo de 60 (sessenta) Dias de Calendário a contra do final de cada Ano Civil, um relatório anual das suas despesas para Desenvolvimento e Infra-estruturas (Relatório Anual de Despesa de Desenvolvimento), assinado por um Engenheiro de Minas ou Geólogo licenciado.

21.5 Relatório de Despesas Acumuladas. No momento em que o Concessionário Mineiro tenha gasto o montante necessário nos termos do artigo 9.4, o Concessionário Mineiro deverá preparar um Relatório de Despesas Acumuladas assinado pelo seu representante em Moçambique a atestar que o Concessionário Mineiro gastou tal montante. Tal Relatório de Despesas Acumuladas deverá ser detalhado o suficiente para demonstrar: o montante e tipos de despesas que se qualificam para cumprir o estabelecido na cláusula 9.4, numa base anual e cumulativa, incluindo cópias dos documentos aduaneira da importação de bens e os boletins da importação de capitais privadas para permitir o Governo verificar tais montantes.

21.6 Relatório Anual do Contrato de Desenvolvimento Local. Anualmente, o Concessionário Mineiro deverá preparar e apresentar ao Director Nacional de Minas, no prazo de 60 (sessenta) Dias de Calendário após o término de cada Ano Civil, um Relatório Anual do Contrato de Desenvolvimento Local, que deverá incluir pelo menos a seguinte informação:

- (a) Uma avaliação qualitativa sob o cumprimento ou não dos objectivos no âmbito do Contrato;
- (b) Consoante os casos, a justificação para o não cumprimento dos objectivos, e o que poderá ser feito para atingir tais objectivos no futuro;

- (c) Lista detalhada de quaisquer montantes gastos pelo concessionário mineiro devido ao Contrato de Desenvolvimento Local;
- (d) Quaisquer problemas especiais ou recorrentes com a comunidade de acolhimento;
- (e) O progresso feito com os planos de encerramento da mina.

21.7 Relatório Anual de Emprego. O concessionário mineiro deverá apresentar anualmente ao Director Nacional de Minas, até ao dia 31 de Janeiro, um relatório de emprego. Tal relatório deverá incluir o número de trabalhadores do concessionário mineiro a 31 de Dezembro do Ano Civil anterior, o número de trabalhadores para cada categoria (não qualificados, qualificados, administrativos, técnicos ou gerência) e para cada categoria a percentagem da origem dos trabalhadores (das comunidades de acolhimento ou vizinhas, de qualquer outro local de Moçambique ou estrangeiro).

ARTIGO 22. VENDAS E VALOR DOS PRODUTOS MINERAIS COMERCIAIS

22.1 Vendas de Produtos Minerais Comerciais. O Concessionário Mineiro deverá envidar esforços para alienar os Produtos Minerais Comerciais ao preço de mercado justo nas circunstâncias prevalentes à altura e negociar termos e condições de venda compatíveis com as condições de mercado mundiais. O concessionário mineiro pode celebrar contratos de venda e comercialização a longo prazo ou contratos em moeda externa e de facilidades de cobertura de risco com não Associadas que o Governo reconheça serem aceitáveis, não obstante o preço de venda de Produtos Minerais Comerciais poder ser inferior em qualquer momento, ou que os termos e condições de venda são menos favoráveis que os disponíveis noutros lugares.

22.2 O Estado pode solicitar acesso à produção. O Ministro pode, mediante Notificação entre 1 e 31 de Julho de cada ano, solicitar que o concessionário mineiro venda ao Estado, a uma pessoa jurídica por si detida ou a qualquer entidade moçambicana, até ao montante de 10% (dez por cento) da produção de Produtos Minerais Comerciais do concessionário mineiro para o Ano Civil subsequente. O preço pago à Concessionário Mineiro por tais Produtos Minerais Comerciais deverá ser o preço justo de mercado que se presume que o concessionário mineiro realizaria se a venda fosse feita a qualquer terceiro. Se as partes não acordarem num valor justo do mercado para os Produtos Minerais Comerciais, qualquer das partes podem remeter a matéria para apreciação por um Perito Independente nos termos da cláusula 31.3. A(s) venda(s) deverá revestir a forma padrão do contrato de venda de Produtos Minerais Comerciais normalmente utilizadas pelo concessionário mineiro na venda a Terceiros. O concessionário mineiro não terá qualquer obrigação de vender Produtos Minerais Comerciais à parte especificada pelo Ministro na sua Notificação se tais Produtos Minerais Comerciais estiverem já reservados para venda no âmbito de um contrato a longo prazo ou outro com um Terceiro na data em que o concessionário mineiro recebeu a Notificação do Ministro. Se o concessionário mineiro não puder cumprir o pedido do Ministro devido a tais compromissos contratuais anteriores, deverá fornecer ao Ministro cópias de tais contratos ou outra prova que demonstre tais compromissos.

22.3 Notificação de venda a Associada. Os compromissos de venda a Associadas, se existirem, deverão ser feitos apenas com preços baseados ou equivalentes a vendas justas de mercado e de acordo com os termos e condições de vendas em que tais contratos teriam sido feitos se as partes não fossem Associadas, incluindo descontos de venda, comissões ou taxas normais. Tais descontos, comissões ou taxas concedidos à Associadas não deverão ser superiores às taxas prevalentes de tal forma que tais descontos ou comissões não

reduzam os lucros líquidos das vendas do concessionário mineiro ou abaixo daqueles que o concessionário mineiro receberia se as partes não fossem associadas. Tais descontos, comissões ou taxas permitidos à Associada não deve ser maior do que a taxa em vigor para que tais descontos ou comissões não reduza as receitas líquidas de vendas para a Sociedade ou inferiores às que teria recebido se as partes não tinham sido associadas. Em caso algum deverão tais descontos, comissões ou taxas exceder 2% (dois por cento) do valor dos Produtos Mineraiis Comerciais conforme estabelecido para efeitos de cálculo do imposto sobre a produção. Em cada Ano Civil, o máximo de 20% (vinte por cento) das vendas mineraiis poderão ser feitas a uma Associada sem o consentimento prévio por escrito do Ministro das Finanças, e tal consentimento deverá ser obtido anualmente. O Ministro das Finanças não deverá injustificadamente recusar a sua aprovação e deve tomar a decisão no prazo de 30 (trinta) dias de calendário após a recepção do pedido da Sociedade. O Ministro das Finanças não deve ser omisso. Se o Ministro das Finanças não tomar uma decisão dentro desse prazo, o pedido da empresa é considerado aceite automaticamente. Sempre que qualquer Produto Mineral Comercial produzido na Área do Contrato seja vendido ou de outra forma posto à disposição de uma Associada, o concessionário mineiro deverá, no prazo de 15 (quinze) Dias de Calendário, notificar o Director Nacional de Minas e colocar à sua disposição cópias de toda a informação, dados, contratos de venda e recibos utilizados no cálculo do preço, descontos, comissões e taxas relativas a tal venda ou outra disposição. Tal informação será tratada pelo Governo como confidencial.

22.4 MIREM tem o direito de fiscalizar vendas. O MIREM tem o direito de verificar e fiscalizar todas as vendas e outras alienações de Produtos Mineraiis Comerciais, incluindo os termos e condições de tais vendas e outros compromissos de alienação. Tal informação será tratada pelo MIREM como confidencial.

22.5 Ajustamento para o valor justo de Mercado. Quanto o MIREM tenha motivos para acreditar que as receitas declaradas pelo concessionário mineiro pela venda ou outra disposição de Produtos Mineraiis Comerciais não reflecte o seu valor justo de mercado quanto ao preço obtido, qualidade ou quantidade da produção ou outros factores, o valor para efeitos de pagamento de taxas de produção, imposto sobre o rendimento, IVA ou outros pagamentos ao Estado deverá ser ajustado para reflectir o valor justo de mercado.

22.6 MIREM deverá Notificar por escrito sobre preço em disputa. Quando o MIREM dispute a equidade ou validade dos preços de venda realizados sobre a totalidade ou parte das vendas ou outra disposição de Produtos Mineraiis Comerciais durante o período em questão relativamente ao cálculo e pagamento de taxas de produção e outros pagamentos devidos ao Estado nos termos do presente Contrato ou da Lei Aplicável, deverá notificar o concessionário mineiro por escrito.

22.7 Obrigação de apresentar documentação de venda. O concessionário mineiro deverá, no prazo de 15 (quinze) Dias de Calendário de tal Notificação pelo MIREM, apresentar documentação por escrito ao MIREM que demonstre que os proveitos reais representam o valor justo de mercado da venda ou outra disposição dos Produtos Mineraiis Comerciais em questão. A informação apresentada deverá ser tratada como confidencial. O MIREM deverá considerar a documentação apresentada pelo concessionário mineiro e deverá notificar o concessionário mineiro da sua decisão.

22.8 As Partes deverão acordar no preço justo do mercado ou submeter a matéria para apreciação por Perito Independente. No prazo de 30 (trinta) Dias de Calendário da Notificação dado nos termos da cláusula 22.7 as partes deverão reunir-se para resolver as objecções do MIREM e, conforme previsto na cláusula 22.1 deverão acordar no preço justo do mercado da venda ou outra disposição dos Produtos Mineraiis Comerciais para o



período em questão. No caso das partes não chegarem a acordo sobre o valor justo do mercado, qualquer das partes pode submeter a matéria em disputa para determinação por um Perito Independente, conforme estabelecido na cláusula 31.3. O ónus da prova recai sobre o concessionário mineiro, que deverá demonstrar que o valor por si recebido era o valor justo do mercado. Caso o perito independente determinar que o valor da venda ou alienação dos produtos minerais pela Sociedade é menor do que o valor justo de mercado, a Sociedade deverá pagar impostos, incluindo taxas de produção, que teria sido pago pelo produto mineral vendido ao justo valor de mercado determinado pelo perito independente.

ARTIGO 23. BENS E EQUIPAMENTO

23.1 Aquisição. O concessionário mineiro deverá adquirir para as Operações do Contrato apenas os bens que razoavelmente determine serem os necessários para conduzir tais Operações do Contrato.

23.2 O Governo tem opção de adquirir os bens. Após o encerramento, resolução ou caducidade da Concessão Mineira do concessionário mineiro dentro da Área do Contrato, o Governo poderá adquirir todos os bens móveis, imóveis e não-removíveis utilizados nas Operações Mineiras, incluindo qualquer infra-estruturas que seja propriedade do concessionário mineiro e utilizados exclusivamente para as Operações do Contrato, a um preço igual ao valor amortizado de tais bens, tal como apresentado nas demonstrações financeiras do concessionário mineiro ou a preços mais baixos que o concessionário mineiro possa estabelecer. Se o Governo não exercer tal opção no prazo de 90 (noventa) Dias de Calendário a contar da data da Notificação de encerramento da mina enviada nos termos do presente Contrato ou no prazo de 90 (noventa) Dias de Calendário anteriores à resolução ou caducidade da Concessão Mineira, o concessionário mineiro será livre para remover ou dispor de tais bens da forma que considere apropriada nos termos da Lei Aplicável.

23.3 Remoção e Exportação. todos os materiais, equipamentos, plantas e outras instalações erguidas ou colocadas pelo concessionário mineiro na Área do Contrato que sejam de natureza móvel permanecerão propriedade do concessionário mineiro e esta terá o direito de vender, remover e re-exportar de Moçambique tais materiais e equipamento, plantas e outras instalações, sujeito à Lei Aplicável e do Plano de Encerramento de Mina e de Gestão Ambiental.

ARTIGO 24. INFRA-ESTRUTURAS E ACESSO PÚBLICO

24.1 Utilização de infra-estruturas públicas. Sujeito à Lei Aplicável, o concessionário mineiro terá acesso a e o direito de utilizar estradas, pontes, campos aéreos, facilidades portuárias e outras facilidades de transporte, bem como energia combustível, telefones e outros meios de comunicação, e serviços de água, que sejam propriedade ou prestados por qualquer agência ou entidade detida ou controlada pelo Governo, à excepção daqueles que sejam destinados ao uso não civil, se o seu uso pelo concessionário mineiro não limitar o uso existente e aprovado pelas outras pessoas.

24.2 Construção, melhoria e manutenção de infra-estruturas públicas e privadas. O concessionário mineiro deverá, sujeito ao disposto neste Artigo 24 e na Lei Aplicável, ter o direito de construir, utilizar, melhorar e manter quaisquer estradas, pontes, campos aéreos, facilidades portuárias e outras facilidades de transporte adicionais, e de construir, utilizar, melhorar ou manter quaisquer estações de energia eléctrica, linhas de transporte/transmissão de energia, linhas telefónicas ou outras facilidades de comunicações, gasodutos, facilidades de transporte de água ou outras linhas de utilidade ou facilidades, necessárias para as Operações Mineiras e para uso do concessionário mineiro.

Mediante pedido de qualquer parte, o concessionário mineiro e o Governo deverão rever tais infra-estruturas e outras necessidades das Operações Mineiras incluindo, mas não limitado a, transporte, energia, água e necessidades portuárias, com o objectivo de fazer uma divisão justa e equitativa dos custos e benefícios decorrentes de tais necessidades de infra-estruturas nas Operações Mineiras. O concessionário mineiro não deverá construir, tal como acima listado, em:

- (a) Terra detida pelo Governo, excepto terra detida pelo Governo sujeita a uma Concessão Mineira detida pelo concessionário mineiro, sem a aprovação pela Ministra, após consulta deste com as autoridades competentes.
- (b) Qualquer terra sujeita ao uso e ocupação de um Terceiro, excepto terra sujeita a uma Concessão Mineira detida pelo concessionário mineiro, sem a aprovação pela Ministra, após consulta deste com as autoridades competentes.
- (c) Qualquer terra coberta por uma parte de uma Concessão Mineira de terceiro, sem primeiro:
 - (i) Notificar o titular do título mineiro por escrito,
 - (ii) Obter aprovação por escrito do titular do título mineiro,
 - (iii) Obter aprovação por escrito do Ministra.

24.3 Direito de construir na Área da Concessão Mineira sem outras autorizações.

Sujeita à Lei Aplicável, na Área da Concessão Mineira dentro da Área do Contrato o concessionário mineiro tem o direito de construir todas as infra-estruturas necessárias para o Desenvolvimento, Operações Mineiras, Operações de Processamento e recuperação incluindo mas não limitado a estradas, caminhos de ferro de via estreita, ferrovias, valas, canais, gasodutos, linhas de energia, instalações de comunicação e barragens e represas localizados dentro ou fora da Área da Concessão Mineira que tenham sido incluídos no Plano de Produção Mineira. Contudo, se a construção resultar num perigo irrazoável para a saúde, segurança ou bem estar dos trabalhadores ou do público, ou represente um impacto irrazoável para o ambiente, o MIREM terá o direito de exigir alterações que mitiguem ou eliminem tal perigo ou impacto.

24.4 Conformidade com normas e padrões. Na planificação, construção, estabelecimento, uso e manutenção de todas as infra-estruturas necessárias para as Operações Mineiras, o concessionário mineiro deverá cumprir com quaisquer normas e padrões da Lei Aplicável e com as boas práticas, normas e padrões internacionalmente aceites.

24.5 Reembolso por danos a infra-estruturas. O concessionário mineiro será responsável e deverá indemnizar o Governo pelos custos de reparação e restauro de qualquer infra-estruturas resultantes de danos a propriedade estatal devido ao uso das infra-estruturas pelo concessionário mineiro. Sempre que o uso pelo concessionário mineiro de infra-estrutura de propriedade estatal cause degradação ou desgaste excessivos de tal infra-estrutura, as partes acordam em negociar de boa fé uma taxa de manutenção ou pagamento razoável ou regime de manutenção pelo concessionário mineiro.

24.6 Manutenção de estradas e infra-estruturas de transporte dentro da Área da Concessão Mineira. Durante o prazo da Concessão Mineira dentro da Área do Contrato, o concessionário mineiro deverá manter e ser responsável por todas as estradas e outras infra-estruturas de transporte localizadas na Área da Concessão Mineira ou quaisquer infra-estruturas de transporte fora da Área de Concessão Mineira cujo uso é dedicado à Exploração Mineira pelo concessionário mineiro. Para efeitos de manutenção, o

concessionário mineiro poderá encerrar ou limitar o acesso a estradas e outras infra-estruturas de transporte construídas para seu próprio uso, sem qualquer compensação a terceiros ou ao Estado.

24.7 O concessionário mineiro terá prioridade de uso. Relativamente as infra-estruturas de transporte construídas dentro ou fora da Área do Contrato pelo concessionário mineiro para efeitos das Operações Mineiras, o concessionário mineiro terá prioridade no uso de tais infra-estruturas na execução de Operações Mineiras. Se as infra-estruturas de transporte for de carácter público (tal como estradas), o concessionário mineiro deverá permitir ao público o uso das infra-estruturas de transporte das Operações Mineiras, desde que tal uso e sua forma não prejudiquem ou interfiram indevidamente as Operações Mineiras. Se um Terceiro pretender utilizar tais infra-estruturas de transporte e desde que tal utilização não prejudique as Operações Mineiras, o concessionário mineiro deverá permitir que tais terceiros utilizem as infra-estruturas de transporte sujeito aos termos e pagamento de taxas de utilização que sejam razoáveis e equitativas tendo em conta o uso que tais terceiros façam das infra-estruturas, a natureza das infra-estruturas e, se necessário, conforme aprovado pelas autoridades competentes de acordo com a Lei Aplicável. O concessionário mineiro pode restringir ou proibir o acesso público a estradas na Área da Concessão Mineira dentro da Área do Contrato no caso de perigo para os utilizadores ou funcionários do concessionário mineiro ou distúrbio ou obstrução das operações. Se existir qualquer conflito entre o concessionário mineiro e um terceiro utilizador de tais infra-estruturas de transporte fora da Área da Concessão Mineira, o concessionário mineiro deverá notificar a Ministra, que deverá determinar o nível de uso razoável por terceiros, e o montante das taxas de utilização, a existirem.

24.8 MIREM para assistir com autorizações de infra-estruturas. O MIREM compromete-se a assistir e cooperar com o concessionário mineiro na obtenção de quaisquer licenças, aprovações ou autorizações necessárias para o financiamento, construção, utilização, manutenção e reparação de infra-estruturas necessárias para as Operações do Contrato e que estejam descritas no Plano de Produção Mineira e a obter de quaisquer outras autoridades competentes quaisquer aprovações necessárias para a utilização de infra-estruturas públicas disponíveis em Moçambique, sujeito ao pagamento de quaisquer taxas que sejam apropriadas ou geralmente aplicáveis e sem prejuízo do carácter público de tais infra-estruturas.

24.9 Concessionário Mineiro pode conceder a terceiros um uso limitado. O concessionário mineiro pode permitir anteriores Utentes e membros da comunidade de acolhimento um acesso limitado para pastagem de animais ou para cultivo da superfície da terra dentro da Área do Contrato desde que tal pastagem ou cultivo não interfira com as Operações Mineiras. Se o concessionário mineiro considerar que numa dada altura tais actividades vão interferir com as Operações Mineiras, o concessionário mineiro deverá Notificar tais terceiros do local, data e período da interrupção das actividades. Se tal uso continuar para além da data em que foi determinada a interrupção, o concessionário mineiro pode solicitar, mediante Notificação, o apoio do Director Nacional de Minas para parar a utilização da Área da Concessão Mineira pelos terceiros. O Director Nacional de Minas deverá, no prazo de 30 (trinta) Dias de Calendário a contar de tal Notificação, tomar as acções necessários para interromper o uso.

ARTIGO 25. MEIO AMBIENTE, REABILITAÇÃO E PROTECÇÃO CONTRA PERDAS E DESPÉRDÍCIOS

25.1 Concessionário Mineiro deverá minimizar o impacto ambiental e poluição. O concessionário mineiro deverá realizar a suas actividades e operações no âmbito deste Contrato de maneira razoavelmente praticável para:

- (a) Minimizar, gerir e mitigar quaisquer impactos ambientais, incluindo ~~mas não~~ limitado a poluição resultante de tais actividades e operações; e
- (b) Reabilitar e repor, onde e quando seja praticável, a terra afectada, escavada, explorada, desenvolvida, minada ou coberta com resíduos das Operações Mineiras na Área do Contrato, a um estado natural ou ao estado de segurança que possa estar especificado na Lei de Minas e outras Leis Aplicáveis, e de acordo com as melhores práticas mineiras internacionais.

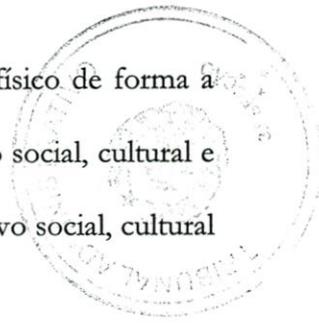
25.2 Estudo de Impacto Ambiental, Plano de Gestão Ambiental e Programa de Gestão Ambiental - Procedimentos. O concessionário mineiro deverá preparar e apresentar os necessários Estudos de Impacto Ambiental, Planos de Gestão Ambiental e Programas de Gestão Ambiental, em conformidade com este Contrato e os Regulamentos Mineiros Ambientais. A apresentação, processamento, consideração e aprovação ou indeferimento de tais estudos, planos e programas apresentados pelo concessionário mineiro deverá, excepto se de outra forma estabelecido na cláusula 25.9, ser feita de acordo com os Regulamentos Ambientais Mineiros. O custo financeiro de tais estudos, planos e programas apresentado pelo concessionário mineiro será por esta suportado.

25.3 Concessionário Mineiro deverá obter autorizações ambientais antes do Desenvolvimento e Exploração Mineira. O concessionário mineiro não deverá iniciar nenhum trabalho de Desenvolvimento ou Exploração Mineira em nenhuma Área de Concessão Mineira dentro da Área do Contrato até que, nos termos dos Regulamentos Ambientais Mineiros, tenha obtido aprovação de um Programa de Gestão Ambiental e a licença ambiental tenha sido emitida. São necessários um Programa de Gestão Ambiental e uma licença ambiental para cada Concessão Mineira dentro da Área do Contrato.

25.4 Estudo de Impacto Ambiental. Um Estudo de Impacto Ambiental preparado pelo concessionário mineiro deverá ser baseado nos trabalhos de avaliação e determinação da linha de base ambiental, deverá conformer-se com os requisitos estabelecidos nos Regulamentos Ambientais Mineiros, e deverá conter o tipo de informações e análise que reflectam os melhores práticas internacionais mineiras para este tipo de estudos.

25.5 Programa de Gestão Ambiental. O Programa de Gestão Ambiental preparado pelo concessionário mineiro deverá conformar-se com os Regulamentos Ambientais Mineiros, deverá conter o tipo de informação e análise que reflectam as melhores práticas mineiras internacionais para tal plano, e deverá pelo menos incluir o seguinte:

- (a) Número da Concessão Mineira;
- (b) Descrição do projecto;
- (c) Identificação dos prováveis principais impactos ambientais bio-físicos, incluindo ~~mas não~~ limitado a impactos de poluição;
- (d) Identificação dos prováveis maiores impactos sociais, culturais e económicos;
- (e) um abordagem dos impactos ambientais residuais e não mitigáveis;
- (f) os objectivos genéricos relativos a cada principal impacto ambiental bio-físico;

- 
- (g) os objectivos detalhados relativos a cada impacto ambiental bio-físico de forma a minimizar ou mitigar tal impacto;
 - (h) os objectivos genéricos relativos a cada principal impacto negativo social, cultural e económico;
 - (i) os objectivos detalhados relativos a cada impacto ambiental negativo social, cultural e económico de forma a minimizar ou mitigar tal impacto;
 - (j) os meios para alcançar os objectivos ambientais;
 - (k) o efeito previsto/esperado de cada actividade de mitigação;
 - (l) cronogramas de implementação;
 - (m) orçamento previsto e seu cronograma para atingir os objectivos ambientais;
 - (n) A categoria ao nível da administração ou dos trabalhadores do concessionário mineiro responsável pela implementação da mitigação ambiental;
 - (o) Um esquema continuado de reabilitação da Área da Concessão Mineira;
 - (p) O custo estimado dos trabalhos correntes de reabilitação numa base anual;
 - (q) O esquema para a reabilitação definitiva da Área da Concessão Mineira;
 - (r) O custo estimado do esquema de reabilitação definitiva;
 - (s) O custo do esquema de reabilitação definitiva em cada ano dos primeiros dez anos da Concessão Mineira, assumindo que se a mineração cessasse em tal ano, a reabilitação definitiva seria realizada nesse ano;
 - (t) O tipo de instrumento de garantia financeira ou meios que o Concessionário Mineiro oferece de forma que os custos totais de reabilitação em cada ano, tal como descrito na alínea (s) acima, estarão disponíveis no caso do Concessionário Mineiro não ter, por qualquer motivo, o dinheiro necessário para completar o trabalho de reabilitação (tais como contas fiduciárias em numerário, certificados de depósito, cartas de crédito irrevogáveis, garantias de execução, seguros, fundos trust em numerário ou bens, garantias de terceiros em que o fiador tenha bens superiores a USD 5,000,000.00, (cinco milhões de Dolóres Americano) ou métodos similares acordados com o ministério responsável pela tutela do ambiente e que não sejam meras provisões contabilísticas);
 - (u) A categoria do agente ou trabalhador do concessionário mineiro responsável pela implementação das actividades de reabilitação;
 - (v) O programa de fiscalização ambiental, as metodologias a serem utilizadas para fiscalização de potenciais impactos negativos, a eficácia da mitigação e as fontes de financiamento para fiscalização;
 - (w) O Plano de Encerramento da Mina descrito na cláusula 11.4.3 que faz uma abordagem das questões sócio-económicas
 - (x) Detalhes de qualquer agência responsável por agir no caso de incumprimento e procedimentos a serem activados no caso de fiscalização revelar uma falha na mitigação e/ou um impacto negativo inaceitável emergente mesmo com total mitigação.

25.6 Concessionário Mineiro pode apresentar emendas ao programa proposto. Se for recusada aprovação a um Programa de Gestão Ambiental, o concessionário mineiro poderá apresentar o número de Programas de Gestão Ambiental emendados necessários para obter tal aprovação.

25.7 Concessionário Mineiro deverá actualizar o Programa de Gestão Ambiental. O concessionário mineiro deverá apresentar um Programa de Gestão Ambiental actualizado para aprovação pelo ministério responsável pela tutela do ambiente, de acordo com este Contrato e os Regulamentos Ambientais Mineiros a cada 5 (cinco) Anos Cíveis a contar da data da primeira aprovação de tal plano e programa, o mais tardar até ao dia 1 de Fevereiro e sempre que pretenda alterar as suas Operações Mineiras que implica a necessidade de uma alteração substancial do programa.

25.8 Aprovação pelo Ministro responsável pela tutela do ambiente. Na apreciação de um Plano de Gestão Ambiental e de um Programa de Gestão Ambiental, ou suas actualizações, a Ministra responsável pela tutela do ambiente deverá tomar em consideração as recomendações do comité orientador constituído nos termos dos Regulamentos Ambientais Mineiros, e se o ministro indeferir tal plano ou sua actualização deverá notificar o concessionário mineiro e o comité orientador dos motivos do indeferimento.



25.9 Concessionário Mineiro pode solicitar apreciação por um Perito Independente. Se o Programa de Gestão Ambiental proposto pelo concessionário mineiro, ou sua actualização, for indeferido duas vezes pelo ministério responsável pela tutela do ambiente, e tal plano tenha recebido uma recomendação de aprovação pelo comité orientador constituído de acordo com os Regulamentos Ambientais Mineiros, o concessionário mineiro pode submeter a matéria a apreciação por um Perito Independente. Se tal Perito Independente considerar que o programa do concessionário mineiro, ou sua actualização, cumpre com os requisitos dos Regulamentos Ambientais Mineiros e reflecte as melhores práticas internacionais para projectos de natureza e circunstâncias similares, tal programa ou sua actualização considera-se aprovado e a licença ambiental deverá ser imediatamente emitido.

25.10 Obrigação de apresentação de relatórios para cada Programa de Gestão Ambiental. O concessionário mineiro deverá em cada Ano Civil após o primeiro ano em que existe Produção Comercial, até ao dia 1 de Fevereiro, para cada um dos seus Programas de Gestão Ambiental na Área do Contrato, apresentar em duplicado ao ministério responsável pela tutela do ambiente um relatório de gestão ambiental em conformidade com os Regulamentos Ambientais Mineiros a cobrir cada um dos itens listados na cláusula 25.5, indicando a sua situação actual. Tal relatório deverá ser detalhado o suficiente que permita ao ministério determinar se o programa está a ser implementado com sucesso.

25.11 Concessionário Mineiro deverá implementar e cumprir o Programa de Gestão Ambiental. Não obstante o disposto na cláusula 25.1, o concessionário mineiro deverá cumprir com e implementar os Programas de Gestão Ambiental aprovados pelo Governo para a Área de Concessão Mineira do concessionário mineiro dentro da Área do Contrato.

25.12 Recuperação otimizada de Produtos Mineiros Comerciais. O concessionário mineiro compromete-se a que qualquer mineração, processamento ou tratamento de Minério pelo concessionário mineiro serão conduzidos de acordo com as práticas internacionais geralmente aceites como costumes, e de acordo com tais práticas o concessionário mineiro compromete-se a envidar todos os esforços razoáveis para otimizar a recuperação de Minério de reservas provadas e recuperação metalúrgica de Produtos Minerais Comerciais do Minério desde que tal seja económica e tecnicamente viável. O concessionário mineiro poderá utilizar novos métodos e tratamentos quando tais métodos e tratamentos melhorem a recuperação dos Produtos Minerais Comerciais.

ARTIGO 26. CONFIDENCIALIDADE

26.1 Contrato não confidencial. O presente Contrato não é confidencial e deverá estar disponível uma cópia na sede do MIREM para consulta pelo público em geral durante as horas normais de expediente.

26.2 Alguns relatórios, planos e informação são confidenciais. Todos os relatórios, planos e informação obtida, preparada ou apresentada pela ou para o concessionário

mineiro nos termos deste Contrato ou de um título mineiro que compreenda parte ou a totalidade da Área do Contrato será tratada como informação confidencial excepto se especificado que não é confidencial por este Contrato, pela Lei de Minas ou pela Lei Aplicável. Qualquer informação confidencial fornecida pelo concessionário mineiro nos termos deste Contrato ou da Lei Aplicável deverá ser tratada como tal pelo MIREM e pelo Governo. As partes podem por Contrato mútuo por escrito decidir que qualquer outra informação não é confidencial. Ambas as partes reconhecem e concordam que a divulgação de informações confidenciais para terceiros irá afectar adversamente as partes ou o seu bem-estar económico.

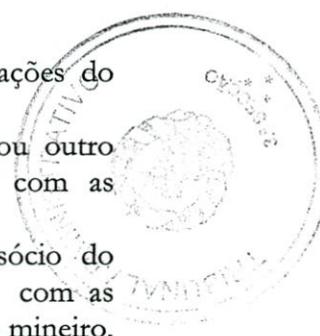
26.3 Questões não confidenciais. Sujeito ao disposto na cláusula 26.2, as partes acordam que as seguintes matérias não deverão ser classificadas como confidenciais:

- (a) Quantidades anuais de minerais produzidos de qualquer Concessão Mineira dentro da Área do Contrato;
- (b) Emprego, incluindo os programas de formação do concessionário mineiro;
- (c) Imposto sobre a produção anual e quaisquer outros montantes de pagamentos de impostos de qualquer Concessão Mineira na Área do Contrato, mas os termos particulares de cálculo do montante de tais pagamentos é confidencial;
- (d) Informação relacionada com o número e frequência de acidentes relacionados com qualquer Operação Mineira na Área do Contrato;
- (e) Pagamento de qualquer montante ou prestação de qualquer serviço no âmbito de um Contrato de Desenvolvimento Local;
- (f) Informação relacionada com áreas abandonadas;
- (g) Estudos de Impacto Ambiental, Planos de Gestão Ambiental, Programas de Gestão Ambiental, relatórios anuais de gestão ambiental;
- (h) Informação em posse do Governo antes da recepção do concessionário mineiro que tenha sido legitimamente divulgada por qualquer pessoa sem qualquer obrigação de confidencialidade para com o concessionário mineiro.

26.4 Prazo de confidencialidade. O período de confidencialidade de quaisquer relatórios, planos, dados minerais ou informação confidencial obtida, preparada ou apresentada pelo concessionário mineiro nos termos deste Contrato ou de um título mineiro que integre parte ou a totalidade da Área do Contrato deverá estar de acordo com este Contrato e a Lei de Minas, e se nenhum período estiver especificado, o período de confidencialidade terminará no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da sua apresentação.

26.5 Quando é necessário consentimento escrito para divulgar informação confidencial. A divulgação de relatórios, planos, dados minerais e informação confidencial apenas deverá ser feita por uma das partes com o consentimento prévio por escrito da outra parte (o qual não deverá ser negado irrazoavelmente), contudo, adicionalmente às excepções previstas na Lei de Minas, será permitida a seguinte divulgação:

- (a) a um funcionário de uma parte, a Associadas ou Subcontratados para efeitos de execução das Operações Mineiras;
- (b) pelo concessionário mineiro a qualquer sócio relativamente a qualquer divulgação legalmente necessário decorrente da relação do sócio com o concessionário mineiro na qualidade de sócio;
- (c) pelo concessionário mineiro a qualquer potencial novo investidor nas Operações Mineiras;
- (d) a qualquer banco, bolsa de valores ou outra instituição financeira reconhecida para efeitos de obtenção de empréstimos ou outras facilidades financeiras para as Operações do Contrato ou a qualquer concessionário de totalidade ou parte de

- 
- qualquer empréstimo ou facilidade financeira prestadas para as Operações do Contrato por qualquer banco ou outra instituição financeira reconhecida;
- (e) por qualquer das partes a qualquer contabilista, auditor, advogado, ou outro consultor financeiro ou jurídico contratado pela Parte em relação com as Operações do Contrato;
 - (f) pelo concessionário mineiro e suas Associadas incluindo qualquer sócio do concessionário mineiro ou Associada conforme necessário de acordo com as regras de qualquer bolsa de valores reconhecida de que o concessionário mineiro, suas Associadas ou sócios sejam membros;
 - (g) pelo MIREM a qualquer agência do Governo ou qualquer Pessoa que seja consultor do MIREM ou do Governo;
 - (h) pelo concessionário mineiro ou suas Associadas a qualquer agência do Governo do local do seu domicílio ou registo para conduzir negócios conforme seja necessário pelas leis em vigor em tal país;
 - (i) se e quando necessário em conexão com qualquer processo judicial, de conciliação ou de arbitragem; ou
 - (j) se a informação entrar no domínio público sem que tal seja resultado de uma quebra da confidencialidade.

26.6 Receptor deverá manter informação confidencial como tal. Qualquer informação confidencial divulgada nos termos da cláusula 26.5 deverá ser divulgada em termos que assegurem que tal informação é tratada e mantida como confidencial pelo seu receptor. As partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar que os seus respectivos agentes e funcionários e os agentes e funcionários das suas Associadas e sócios e os seus consultores técnicos e profissionais não divulguem informação que é confidencial de acordo com os termos desta cláusula e não fazem uso incorrecto de tal informação para benefício próprio, dos seus empregados ou de qualquer terceiro.

26.7 Tratamento de tecnologia patenteada ou informação. Toda a tecnologia patenteada ou informação sujeita a licença e pagamento de royalties ou outras taxas e que é utilizada nas Operações do Contrato não deverá ser divulgada a qualquer terceiro excepto na medida em que tal esteja previsto nos respectivos contratos de licença.

ARTIGO 27. FORÇA MAIOR

27.1 Significado de Força Maior. "Força Maior" significa qualquer evento fora do controlo da parte que se queixa de estar a ser afectada por tal evento, que não foi por si provocado e não é causado por nenhum incumprimento e, sem limitar esta generalidade, inclui, sem limitar, o seguinte,

- (a) Guerra (declarada ou não), revoluções, desordem pública, rebelião, insurreições, motins, distúrbios civis, bloqueamentos, sabotagem, embargos, e greves, lockouts e quaisquer outros conflitos laborais;
- (b) quaisquer conflitos com Pessoas que reclamem estar a ser significativamente afectadas pelas Operações Mineiras, tais como, sem limitar, outros titulares de Títulos Mineiros ou pedidos de Títulos Mineiros (excluindo a Área do Contrato), membros da comunidade local, unidades governamentais a nível central, provincial e local, Utentes ou ocupantes de terra e outras comunidades;
- (c) epidemias, terremotos, tempestades, inundações, erupções vulcânicas, maremotos ou outras condições climáticas adversas ou severas, explosões, incêndios, falha ou atraso de transporte, por factos não imputáveis ao concessionário mineiro;

- (d) acções ou omissões adversas pelo Governo, incluindo, sem limitar, qualquer falta para confirmar ou indeferir qualquer aprovação, permissão, licença ou consentimento necessário para o qual o concessionário mineiro tenha devidamente apresentado todos os requisitos aplicáveis;
- (e) expropriações, requisições governamentais ou nacionalizações;



Sendo que o Governo não terá direito a invocar Força Maior tendo como fundamento qualquer dos eventos descritos nas alíneas (b), (d) ou (e) supra.

27.2 Efeitos da Força Maior sobre as Obrigações. O não cumprimento ou atraso na execução por uma parte de qualquer obrigação nos termos deste Contrato, ou, sujeito à Lei de Minas, qualquer obrigação decorrente da Concessão Mineira dentro da Área do Contrato, não deverá ser considerado como incumprimento do presente Contrato ou tal licença e deverá ser desculpado se e na medida em que tal incumprimento ou atraso é causado por Força Maior ou a execução por essa parte das suas obrigações no âmbito do presente Contrato é material e adversamente afectada por tal evento ou os efeitos de tal Força Maior.

27.3 Prorrogação do Prazo do Contrato. Todos os períodos de interrupção devida à ocorrência ou impacto de casos de Força Maior deverão ser adicionados ao prazo total de duração do contrato para seu cálculo e para execução das obrigações no âmbito do presente Contrato .

27.4 Notificação de Força Maior. A parte que reclame a suspensão das suas obrigações no âmbito do presente Contrato devido a um caso de Força Maior deverá:

- (a) prontamente Notificar a outra parte da ocorrência, se possível no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (mas em nenhuma circunstância não mais do que 7 (sete) Dias de Calendário a contar da ocorrência) pelo método mais expedito disponível, seguido de confirmação por escrito;
- (b) tomar todas as acções razoáveis e legítimas para remover a causa da Força Maior; e
- (c) Após remoção ou término da ocorrência de Força Maior, prontamente Notificar a outra parte e tomar todas as medidas necessárias para reassumir as suas obrigações no âmbito do presente Contrato o mais rapidamente possível após a remoção ou termo do evento de força maior.

27.5 Partes devem reunir-se para rever situação. Quando um caso de Força Maior ou o seu efeito se prolongue por mais de 15 (quinze) Dias de Calendário consecutivos, as partes devem reunir-se o mais rapidamente possível para rever a situação e acordar nas medidas a serem tomadas para a remoção da causa do caso de Força Maior e reassumir a execução das suas obrigações de acordo com o previsto no presente Contrato.

27.6 Nenhuma obrigação para resolver conflitos com terceiros. Nenhuma parte será obrigada a resolver qualquer conflito com terceiros, excepto em circunstâncias que considere aceitáveis ou devido a decisão final de qualquer agência arbitral, judicial ou regulatório que tenham jurisdição para resolver o conflito.

ARTIGO 28. CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

28.1 Consórcio e Concessionário Mineiro tem direito de ceder a sua posição contratual. Sujeito ao disposto neste artigo e na Lei de Minas, o concessionário mineiro e

o Consórcio tem direito de ceder os seus interesses, direitos e obrigações no âmbito do presente Contrato .

28.2 Aprovação da cessão não deverá ser irrazoavelmente indeferida. Qualquer cessão pelo concessionário mineiro da totalidade ou parte dos seus interesses, direitos e obrigações no âmbito deste Contrato estará sujeita a consentimento prévio por escrito pelo Ministro o qual não deverá ser indeferido irrazoavelmente.

28.3 Condições de cumprimento obrigatório antes da cessão. As seguintes condições devem estar satisfeita antes que a Ministra possa aprovar qualquer pedido pelo concessionário mineiro para ceder a totalidade ou parte dos seus interesses, direitos e obrigações:

- (a) O cessionário compromete-se a vincular-se aos termos e condições do presente Contrato e o instrumento de cessão estabelece legitimamente tal compromisso;
- (b) O cessionário demonstrou acesso os requisitos financeiros e recursos técnicos e experiência para executar as Operações do Contrato;
- (c) Uma cópia do instrumento de cessão e quaisquer contratos de operação ou outros for apresentado ao MIREM; e
- (d) O instrumento de cessão ter sido devidamente outorgado, estabelecendo, entre outros, que o cessionário assume todas as obrigações pertinentes do concessionário mineiro, sendo que o indeferimento do pedido de cessão deverá resultar em revogação automática de tal instrumento.

28.4 Cessão que não cumpra será nula e de nenhum efeito. Qualquer cessão que não cumpra com o disposto neste ARTIGO 28 será nula e de nenhum efeito.

28.5 Prazo para decisão de aprovação. A Ministra deverá apreciar qualquer pedido do concessionário mineiro para aprovação de qualquer cessão proposta dentro de um prazo de 30 (trinta) Dias de Calendário a contar da data de recepção do pedido escrito do concessionário mineiro juntamente com a documentação relativa aos requisitos estabelecidos na cláusula 28.3 .

28.6 Recusa de aprovação pode ser submetida a arbitragem para determinação. Se a Ministra indeferir o pedido nos termos da cláusula 28.2, o concessionário mineiro pode submeter a matéria em conflito para resolução nos termos do Artigo 31.3.

28.7 Cessão de interesses de controlo em acções do concessionário mineiro. Qualquer alienação directa de mais de 50% (cinquenta por cento) da propriedade legal ou beneficiária ou direitos de voto do Concessionário Mineiro, por meio de venda, o voto de confiança, ou de outra forma de modo a transferir o controle efectivo do Concessionário Mineiro será considerada uma mudança de controlo do Concessionário Mineiro. No caso de tal mudança de controlo do Concessionário Mineiro, será necessário um consentimento, prévio, por escrito, da Ministra. Qualquer oneração directa de 50% (cinquenta por cento), ou menos, da propriedade legal ou beneficiária de direitos de voto do Concessionário Mineiro, é necessário ter o consentimento da Ministra. Será necessária a aprovação da Ministra para qualquer alienação ou mudança directa ou indirecta na propriedade legal ou beneficiária de quaisquer valores mobiliários de qualquer associada ou empresa-mãe do Concessionário Mineiro, como o resultado da venda, cessão, fusão, aquisição,

reestruturação, fusão ou de outra forma, seja entre as associadas do Concessionário Mineiro ou envolvendo partes não Associada.

28.8 Subcontratação não carece de aprovação. O disposto nas cláusulas anteriores não deverá impedir o concessionário mineiro de subcontratar a totalidade ou parte das Operações do Contrato a um Operador ou outro subcontratado. A subcontratação da totalidade ou parte das Operações do Contrato a um Operador ou outro Subcontratado não carece de aprovação prévia pela Ministra.

28.9 Cessão de título mineiro. O concessionário mineiro pode solicitar a cessão de qualquer Concessão Mineira que compreenda a totalidade ou parte da Área do Contrato mediante pedido ao MIREM de acordo com a Lei de Minas.

28.10 O direito da Sociedade de alienar os seus activos. A Sociedade tem o direito de dispor os seus activos bens móveis e imóveis.

ARTIGO 29. INDEMINIZAÇÃO

29.1 Sujeito ao artigo 30 do presente Contrato. Se uma parte não cumprir as suas obrigações nos termos deste Contrato, ou qualquer representação ou garantia de que uma parte prova ter sido falsa ou incorreta, e tal falha em cumprir as suas obrigações ou falsidade e incorreção na tal representação ou garantia causou danos, perdas, ou outras responsabilidades para a outra parte, a parte inadimplente deverá indenizar a outra parte e salvá-lo totalmente inofensivo contra, e irá reembolsar de tais danos, perdas e passivos em conformidade.

29.2 Para maior segurança. O governo reembolsará os bônus de assinatura para o Consórcio imediatamente nos casos em que:

- (a) O Governo não emitir a concessão de lavra que abrange toda a área do Contrato com a Sociedade, dentro de um mês após a sua constituição; ou
- (b) As declarações e garantias do Governo em relação ao processo de licitação especificado por alínea (c) do artigo 4.3 se revelar falsa ou incorrecta; e
- (c) A falsidade das declarações e garantias do Governo, de acordo com alínea (c) do artigo 4.3, resultar na perda do Consórcio ou da Sociedade em valor superior a USD 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares), em conformidade com a decisão de um perito independente ou Tribunal de Arbitragem Internacional

ARTIGO 30. TÉRMINO

30.1 Quando o Contrato deve terminar. Sujeito a este Artigo 30, o presente Contrato deverá terminar findo o prazo de validade e com o abandono ou renúncia pelo concessionário mineiro da totalidade da Área do Contrato ou caducidade, renúncia ou revogação da Concessões Mineiras de acordo com as disposições da Lei de Minas, dentro da Área do Contrato.

30.2 Revogação da Concessão Mineira. Adicionalmente a quaisquer fundamentos de revogação da Concessão Mineira estabelecidos na Lei de Minas, o Ministro pode, de acordo com os procedimentos de revogação estabelecidos na Lei de Minas, revogar da Concessão Mineira detida pelo concessionário mineiro que cubra a totalidade ou parte da Área do Contrato por qualquer dos fundamentos estabelecidos na cláusula 30.6.

30.3 Término do Contrato em caso de incumprimento. Caso uma das partes viole qualquer disposição material do presente Contrato (Parte em Falta) ou se qualquer motivo estabelecido no artigo 30.6 ocorrer e a Parte em Falta não conseguir remediar o

incumprimento no período acordado por ambas as partes, a outra Parte pode, mediante notificação à Parte em Falta, e em conformidade com o presente artigo 30, denunciar o presente Contrato.

30.4 Oportunidade para sanar incumprimento. “Em Situação de incumprimento” significa:

- (a) cada parte violou qualquer disposição material do presente Contrato;
- (b) a parte lesada deve avisar a parte em falta para remediar o incumprimento; e
- (c) a parte em falta no prazo razoável fixado pela Sociedade e o Governo a tomar todas as medidas necessárias para corrigir o defeito, ou, quando a parte em falta não é capaz de corrigir, não pagou a indemnização que pode ter sido acordado entre as Partes.

30.5 Sanação pode incluir pagamento de multas e penalidades. A sanação de um incumprimento poderá incluir o pagamento de qualquer multa ou outra penalidade que possa ser devida nos termos da Lei Aplicável. Não obstante o acima exposto, deve a parte inadimplente remediar a falha ou o prejuízo dentro do prazo razoável. A parte inadimplente será dispensado de tais sanções previstas pela Legislação Aplicável.

30.6 Fundamentos de resolução. O presente contrato pode ser resolvido, ou Concessão Mineira detida pelo concessionário mineiro na Área do Contrato ser revogada se:

- (a) for emitida qualquer ordem ou decisão judicial por tribunal de jurisdição competente para dissolver o concessionário mineiro, excepto se a dissolução for para efeitos de fusão ou reconstrução e o MIREM tiver sido notificado de tal fusão ou reconstrução; ou
- (b) tiver sido apresentada uma declaração de falência ou outra reestruturação contra o concessionário mineiro ou tiver sido celebrado qualquer contrato ou concordata dos seus credores; ou
- (c) o concessionário mineiro, no caso de ser uma pessoa colectiva, se tiver transformado ou dissolvido, excepto se o Ministro tiver aprovado a transformação ou, no caso de dissolução, seja para efeitos de fusão ou reconstrução e o consentimento prévio do Ministro tenha sido obtido; ou
- (d) o concessionário mineiro não cumpre a sentença final emitida como resultado de um processo arbitral ou outra determinação por um Perito Independente, nos termos da cláusula 31;
- (e) o concessionário mineiro não tenha atingido as despesas de Desenvolvimento mínimo estabelecido na cláusula 9.4;
- (f) O concessionário mineiro não tenha cumprido a obrigação de manter produção em todas a sua Concessão Mineira na Área do Contrato, durante 5 (cinco) anos consecutivos como estabelecido na cláusula 10.4.3.

30.7 Prazo limite para submeter resolução a resolução de conflitos. No caso do concessionário mineiro não concordar com -

- (a) Qualquer fundamento sobre Incumprimento ou qualquer Notificação de resolução do presente Contrato, ou

- (b) Qualquer fundamento para revogação ou qualquer Notificação de revogação da Concessão Mineira detida pelo concessionário mineiro que cobra a totalidade ou parte da Área do Contrato,

Qualquer submissão da matéria pelo concessionário mineiro nos termos da cláusula 31 a arbitragem ou para determinação por Perito Independente será feita no prazo de 60 (sessenta) Dias de Calendário após recepção da respectiva Notificação.

30.8 Obrigações após resolução. Após resolução do presente Contrato, o concessionário mineiro não terá quaisquer direitos ou obrigações relativamente à Área do Contrato excepto (a) entrar na Área do Contrato para proceder à remoção, destruição ou outra disposição de quaisquer bens de acordo com a Lei de Minas e o presente Contrato, e (b) relativamente a qualquer responsabilidade que tenha tido origem antes da resolução ou quaisquer outras obrigações continuadas, quer em respeito ao Estado, a qualquer terceiro ou de outra forma decorrente dos termos do presente Contrato.

30.9 Efeitos da resolução contratual da Concessão Mineira. A resolução deste Contrato não deverá afectar os direitos e obrigações do concessionário mineiro decorrentes da Concessão Mineira detidas pelo concessionário mineiro na Área do Contrato.

30.10 Contrato e Títulos Mineiros mantêm-se em vigor durante período de arbitragem. Qualquer conflito sobre a existência de motivos para revogação da Concessão Mineira dentro da Área do Contrato podem ser submetidas a arbitragem vinculativa por qualquer das partes, nos termos da cláusula 31. No caso de tal conflito, o presente Contrato e a Concessão Mineira mantêm-se em vigor até decisão final sobre o conflito por meio de arbitragem ou Contrato mútuo.

30.11 Renúncia. A qualquer momento durante o prazo do presente Contrato, após ter efectuado as “Diligências Razoáveis”, tal como abaixo definido, nas suas Operações de Desenvolvimento, Operações Mineiras e Operações de Processamento no âmbito do presente Contrato, se na opinião do concessionário mineiro a continuação das Operações de Desenvolvimento, Operações Mineiras ou Operações de Processamento já não são desejáveis, o concessionário mineiro pode, mediante Notificação ao Governo, solicitar a sua saída.

Para efeitos da cláusula 30.11, Diligências Razoáveis significa que o concessionário mineiro:

- (a) Para qualquer renúncia que ocorra antes da revogação ou caducidade da sua Concessão Mineira dentro da Área do Contrato, se existirem, tiver cumprido com as suas obrigações nos termos da Lei Aplicável para reabilitar e repor a Área da Concessão Mineira dentro da Área do Contrato e apresentado todos os relatórios necessários nos termos da Lei de Minas para as referidas licenças;
- (b) Pagou todos os impostos, taxas e outras obrigações financeiras devidas ao Estado pela Concessão Mineira detida ou anteriormente detida pelo concessionário mineiro na Área do Contrato;
- (c) Cumpriu todas as obrigações a serem preenchidas por si no âmbito de um contrato de Desenvolvimento Local que explicitamente devem ser preenchidas nos termos de tal acordo antes que o presente Contrato possa ser resolvido; e
- (d) Tenha satisfeito todas as suas outras obrigações financeiras, ambientais e legais decorrentes do presente Contrato.



Após verificação pelo MIREM de que estes requisitos se encontram satisfeitos, a qual deverá estar concluída no prazo de 60 (sessenta) Dias de Calendário após recepção da Notificação, a renúncia do concessionário mineiro deve ser aprovada pela Ministra. Este contrato considera-se então resolvido e o concessionário mineiro isenta das suas obrigações aqui constantes.



ARTIGO 31. RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

31.1 Negociações amigáveis. Se existir qualquer diferença de opinião, disputa ou conflito entre as partes em relação ao presente Contrato, incluindo, mas sem limitar, a sua validade, interpretação, cumprimento, incumprimento ou resolução, ou fora de ou em relação a Concessão Mineira emitida à Concessionário Mineiro na Área do Contrato, as partes deverão, em primeira instância, tentar resolver a questão numa base amigável e através de negociações amigáveis. Qualquer das Partes poderá iniciar tais negociações informais através do envio de uma notificação por escrito da disputa por correio registado para a outra Parte, e no prazo de 15 (quinze) dias após o envio da notificação, representantes adequados das Partes deverão se reunir e tentar chegar a essa resolução por negociações de boa fé. Se as partes não resolverem a matéria por meio de negociações amigáveis no prazo de 15 (quinze) Dias de Calendário a contar da data na Notificação nos termos desta cláusula 31, qualquer parte poderá notificar a outra parte da sua intenção de buscar negociações formais ou conciliação.

31.2 Negociações formais ou conciliação. Se quaisquer negociações informais não tiverem sucesso, as partes deverão levar a matéria par uma reunião, em Maputo, entre um representante do concessionário mineiro, e um representante do Governo, ou ambas as partes podem acordar a nomeação conjunta de um especialista neutro (Conciliador) para tais matérias em discussão para emitir uma recomendação não vinculativa. Se as partes não resolverem a matéria por meio de negociação ou conciliação no prazo de 45 (quarenta e cinco) Dias de Calendário a contar da data na Notificação, qualquer das partes poderá notificar por escrito a outra parte de que pretende, conforme estabelecido no presente Contrato o significado de resolução de conflitos, obter uma decisão vinculativa de um Perito Independente, e se o Perito Independente não for indicado ou a decisão do Perito Independente for contestada, a disputa deve ser remetida a uma decisão vinculativa Tribunal de Arbitragem.

31.3 Decisão por Perito Independente. Sempre que nos termos do presente Contrato, ou da Concessão Mineira na Área do Contrato, ou conforme previsto na Lei de Minas e seus regulamentos, uma questão em conflito seja referida para apreciação por um Perito Independente, as partes deverão primeiro procurar resolver as suas diferenças de forma amigável, conforme previsto nas cláusulas 31.1 e 31.2. Se falharem os seus esforços para resolver a questão no prazo de 45 (quarenta e cinco) Dias de Calendário a contar da data de entrega da Notificação a solicitar negociações formais ou conciliação, deverá ser nomeado um Perito Independente por Contrato entre as partes. No caso das partes não nomearem tal Perito Independente no prazo de 15 (quinze) Dias de Calendário após recepção de Notificação pela parte que propõe a nomeação do Perito Independente, a matéria deverá ser submetida a arbitragem vinculativa e final, mediante pedido de qualquer das partes, nos termos da cláusula 31.

31.4 Submissão de questão a Perito Independente. As matérias em conflito deverão ser submetidas a um Perito Independente para decisão de acordo com as Regras de Especialistas Técnicos da Câmara de Comércio Internacional.

31.5 Decisão é final e vinculativa. A decisão do Perito Independente será final e vinculativa para as partes. No caso em que uma das Partes contesta a determinação de tal perito independente, a parte litigante poderá submeter tal litígio à arbitragem em conformidade com o artigo 31.8 no prazo de 60 (sessenta) dias de calendário a contar da recepção da determinação.

31.6 Local da resolução de conflitos. Qualquer audiência ou conferência feita pelo Perito Independente deverá ser realizada em Maputo e conduzida em língua portuguesa. O concessionário mineiro pode, mediante pedido, solicitar que tais audiências ou conferências sejam realizadas em outro local, mas neste caso o concessionário mineiro suportará os custos adicionais das partes.

31.7 Responsabilidade pelos custos. O custo incorrido em relação ao envolvimento do perito independente, serão suportadas pela parte vencida.

31.8 Arbitragem. Sujeito a 31.3, as partes aceitam submeter os litígios referidos no artigo 31.1 e 31.2, que não pode ser resolvido por meio de negociação ou conciliação para o Centro Internacional para Arbitragem de Disputas sobre Investimentos ("ICSID") em Washington DC para ser resolvido por arbitragem, nos termos do presente artigo e do Regimento da Instituição de Conciliação e Arbitragem emitida pelo ICSID (as "Regras"). Se a arbitragem ICSID é indisponível por qualquer motivo (incluindo a falta de competência, nos termos da Convenção), a arbitragem será conduzida de acordo com a Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional ("UNCITRAL") Regulamento de Arbitragem.

31.9 Pedido de arbitragem.

31.9.1 Notificação inicial. Qualquer uma das partes do presente Contrato pode iniciar um processo de arbitragem vinculativo, mediante pedido pela parte demandante a Notificar a outra parte do seu pedido de arbitragem; em tal Notificação deve ser incluído: a) os nomes e domicílios das partes; b) referência ao presente Contrato; c) referência ao título mineiro sujeitos ao presente Contrato; d) referência às disposições sobre resolução de conflitos; e) a natureza do conflito e, se conhecido, o montante de qualquer pedido de indemnização por danos ou compensação; f) os factos em que a reclamação se fundamenta; e g) a assistência ou remédio procurados

31.9.2 Resposta à Notificação inicial. A outra parte, i.e. o demandado, deve responder no prazo de 45 (quarenta e cinco) Dias de Calendário com a confirmação ou recusa da totalidade ou parte das reclamações feitas pela parte demandante e uma pequena declaração da natureza e circunstâncias de quaisquer pedidos reconventionais em prospectiva. A falta de resposta dentro do prazo estabelecido não deverá atrasar a arbitragem, e em tais circunstâncias presume-se que a reclamação não foi aceite.

31.10 Árbitros.

31.10.1 Método de selecção. Excepto se as partes acordarem num único árbitro (ou no método de nomeação deste), a parte demandante da arbitragem deverá nomear um árbitro, que não pode ser trabalhador ou proprietário, directa ou indirectamente, da parte demandante. O nome, domicílio, número de telefone, número de fax e endereço electrónico do árbitro seleccionado deverá ser incluído no pedido de arbitragem descrito na cláusula 31 supra. A parte contra quem o pedido de arbitragem foi feito, i.e. a parte demandada, pode também nomear um árbitro, dentro do prazo de resposta estabelecido na cláusula 31 supra, o qual não pode ser trabalhador ou proprietário, directa ou

indirectamente, da parte demandada; o nome, domicílio, número de telefone, número de fax e endereço electrónico de tal árbitro deverá ser incluído na resposta, que deverá ser entregue não apenas à parte demandante da arbitragem como também ao árbitro seleccionado pela parte demandante. Tais árbitros escolhidos pelas partes deverão actuar de forma neutra e após a aceitação da respectiva nomeação não deverão ter nenhuma outra comunicação ex parte com a parte que os nomeou. Os dois árbitros assim nomeados deverão, no prazo de 20 (vinte) dias de calendário, a contar da selecção do último destes dois árbitros, escolher um terceiro árbitro que seja neutral (que deverá ser o árbitro presidente e administrativo para o processo de arbitragem aqui descrito), cujo nome, domicílio, número de telefone, número de fax e endereço electrónico deverão ser notificados as ambas as partes. Este terceiro árbitro não deverá, excepto se as partes acordarem no contrário, ser nacional de qualquer país de qualquer das partes. No caso da parte demandada não seleccionar um árbitro no prazo especificado, o árbitro seleccionado pela parte demandante deverá ser designado como único árbitro. No caso dos dois árbitros, seleccionados como acima descrito, não chegarem a acordo quanto ao terceiro árbitro dentro do prazo de 20 (vinte) Dias de Calendário após a selecção do árbitro pela parte demandada, o terceiro árbitro (i.e. "neutral") será seleccionado mediante pedido feito a ICSID ou UNCITRAL. O terceiro ou único árbitro deverá ter conhecimentos sobre a indústria mineira. Os árbitros deverão Notificar as partes (e outros árbitros) de quaisquer circunstâncias que possam presumivelmente afectar a sua imparcialidade na arbitragem, incluindo, mas sem limitar, interesses financeiros ou pessoais na decisão da arbitragem, e relações passadas ou actuais com qualquer uma das partes em arbitragem ou suas associadas. Se tais circunstâncias existirem, existe o direito de oposição a tal árbitro tal como aqui estabelecido.

31.10.2 Exoneração. Não será autorizada a exoneração de nenhum árbitro excepto se este não participar no processo de decisão, ou quando o árbitro: a) demonstrar indícios de corrupção ou fraude; b) demonstrar uma parcialidade evidente; c) for culpado de má conduta numa tentativa de adiar a audiência; d) recusar a sua participação na audiência sem fundamento suficiente; e) sofrer de alguma doença continuada; f) estiver por qualquer motivo incapacitado de participar nos procedimentos arbitrais. Tal exoneração será feita por consentimento unânime dos restantes árbitros da causa, se existir mais do que um árbitro, e se existir apenas um árbitro mediante pedido à autoridade nomeadora.

31.10.3 Contestação. Qualquer contestação aos direitos ou qualificações de um árbitro apenas será considerada de acordo com as bases especificadas pelas Regras da entidade designada nos termos da cláusula 31.9 supra (ou se a entidade que tem tais regras não estiver ainda designada, nos termos das Regras de Arbitragem da UNCITRAL). Qualquer contestação será sujeita a decisão vinculativa pela entidade ou pessoa nomeada como a autoridade nomeadora nos termos da cláusula 31.11 supra; desde que, contudo, não existirão fundamentos para contestação se o(s) árbitro(s) tiver(em) emvidado esforços razoáveis para agir como Conciliadores entre as partes, muito embora nenhuma informação divulgada confidencialmente por uma das partes não possa ser divulgada à outra parte. Sem prejuízo do anteriormente disposto, a incapacidade do(s) árbitro(s) em emitirem uma decisão dentro do período estabelecido após encerramento da arbitragem será fundamento suficiente para tal contestação e não pagamento das taxas do(s) árbitro(s).

31.10.4 Substituição. A substituição de qualquer árbitro que seja exonerado ou apresente a sua exoneração, voluntária ou involuntariamente, do processo durante o decurso da arbitragem, será feita da mesma forma utilizada para a selecção ou nomeação do árbitro ora exonerado. Se algum árbitro for exonerado ou substituído devido a morte, resignação ou exoneração durante o curso do processo arbitral, se os restantes árbitros não acordarem na aceitação ou rejeição dos procedimentos já ocorridos na arbitragem, antes da nomeação de

qualquer substituto, a decisão será deixada para o árbitro que preside a causa, ou, se este tiver sido a pessoa exonerada ou substituído, para a autoridade nomeadora.

31.10.5 Regras Aplicáveis. Excepto se de outra forma acordado por maioria dos árbitros (ou no caso de um único árbitro, por sua decisão), o processo arbitral será conduzido de acordo com as regras de arbitragem comercial promulgadas pelo ICSID ou UNCITRAL em vigor à data de início do processo arbitral.

31.10.6 Jurisdição e competências. O árbitro deverá determinar (ou, se for mais do que um árbitro, a maioria deverá determinar por meio de voto) se tem ou não jurisdição sobre a arbitragem, a matéria em discussão e as partes; na ausência de tal determinação específica, tal jurisdição será presumida para todos os efeitos.

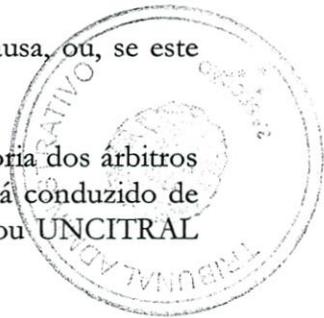
31.10.7 Provas, privacidade e confidencialidade. As Regras Suplementares que Regulam a Recepção de Provas actualizadas pela International Bar Association em 1999 aplicam-se a esta arbitragem, e as regras sobre provas aplicáveis a qualquer arbitragem conduzida nos termos do presente Contrato serão sujeitas a decisão discricionária da maioria dos árbitros, que deverão resolver quaisquer conflitos entre esta disposição e quaisquer procedimentos especificados ou outras regras adoptadas. Toda a prova (incluindo documentos, apresentações e testemunhas) será privada e confidencial e não poderá ser divulgada a terceiros não relacionados directamente com a arbitragem.

31.10.8 Relator. Se qualquer das partes fizer um pedido por escrito ao(s) árbitro(s), então (tal pedido deve ser feito até 20 (vinte) Dias de Calendário antes de quaisquer audiências na arbitragem juntamente com o depósito do montante necessário para cobrir os honorários), o árbitro ou presidente do tribunal arbitral deverá providenciar a contratação de um relator para registar a audiência. A parte que não solicitou os serviços do relator deverá contribuir proporcionalmente para os custos do relator se tal parte pretender uma cópia de quaisquer transcrições por ele feitas.

31.10.9 Medidas interinas e provisórias. A concessão de medidas interinas e/ou provisórias, incluindo sem limitar inibições e arrolamentos, será deixada à discricção do(s) árbitros após terem sido nomeados e tal nomeação ser aceite, ou no caso de um tribunal constituído por mais de um árbitro, após o tribunal estar devidamente constituído. Nenhuma suspensão da execução do presente Contrato pelas partes ou qualquer pagamento devido por desempenhos anteriores deverá ser considerado como forma de colocar qualquer parte em desvantagem e frustrar procedimentos arbitrais eficientes relativamente à matéria em discussão. Quaisquer medidas interinas terão a mesma força e eficácia de uma decisão ou sentença final tal como aqui estabelecido e serão exequíveis.

31.11 Sentença/Decisão

31.11.1 Sentença/decisão final. Os árbitros terão autoridade para emitir uma sentença que conceda qualquer remédio ou solução a que a parte tenha direito nos termos da lei ou equidade. As sentenças ou decisões dos árbitros deverão ser fundamentadas e por escrito, assinadas e datadas pelos árbitros e indicando a sede (local principal) da arbitragem, e serão vinculativas para as partes. Nenhuma sentença ou decisão pelos árbitros será sobre matérias além da questão submetida a arbitragem, nem constituem uma revisão de outros termos e condições do presente Contrato sem que exista uma adenda assinada. Todas as sentenças e decisões serão tomadas por maioria dos árbitros, se existir mais do que um, e deverão ser tomadas nos prazo de 90 (noventa) Dias de Calendário a contar da data da última audiência sobre a questão. Se existir mais do que um árbitro e se não haver uma decisão da maioria no prazo de 15 (quinze) dias antes do término do referido período, a decisão e/ou sentença



do terceiro árbitro ou presidente do tribunal será vinculativa para as partes. Todas as compensações monetárias serão estabelecidas em dólares dos Estados Unidos da América, e deverão incluir juros, prazos e método de computação. Se alguma das partes não aparecer, após Notificação para o seu último domicílio conhecido, poderá ser emitida uma decisão fundamentada na prova apresentada aos árbitros. Qualquer sentença ou decisão será comunicada às partes e seus advogados de forma electrónica (e.g. telefax ou correio electrónico) e subsequentemente confirmada às partes e, seus advogados por correio de um duplicado de tal decisão ou sentença por escrito, conforme estabelecido na cláusula 31.12.3, assinada quer pelo único árbitro ou pela maioria dos árbitros, conforme aplicável. A sentença ou decisão deverá incluir a determinação do método e local de pagamento, no caso de uma parte da decisão ser relativa a danos, e também incluir uma decisão final sobre os honorários dos árbitros e custos administrativos da arbitragem, e pode impor tais custos apenas a uma das partes, ou dividi-los entre ambas, conforme os árbitros julguem apropriado. Sem prejuízo do anterior, as partes serão responsáveis pelos honorários e despesas dos seus próprios advogados e todos os custos relacionados com a presença e depoimento das suas testemunhas e preparação de provas, se existirem. Qualquer Contrato alcançado entre as partes subsequente à demanda inicial para arbitragem pode, após apresentação de tal acordo aos árbitros, ser reduzida a sentença escrita, ficando assim disponível para confirmação pelos tribunais e/ou executada nos termos da lei. Qualquer sentença e/ou decisão feito nos termos aqui estabelecidos terá força executiva em qualquer tribunal com jurisdição sobre as partes ou sobre a matéria em questão. As partes confessam e renunciam a jurisdição sobre as suas pessoas e seus bens (quanto às suas pessoas, matéria em questão ou outra) relativamente à execução de qualquer sentença emitida nos termos do presente Contrato.

31.11.2 Modificação ou correcção de sentença/decisão. A modificação ou correcção de uma sentença/decisão emitida pelos árbitros nos termos aqui estabelecidos apenas pode ser feita por escrito e após demonstração, aceite pelos árbitros, de que: a) existiu um erro evidente no cálculo de montantes, ou um erro evidente na descrição de qualquer pessoa, coisa ou propriedade referida na sentença; b) os árbitros emitiram uma sentença ou decisão que incluía questões não abrangidas na matéria que lhes foi apresentada no âmbito da arbitragem, cuja correcção pode ser feita sem afectar o mérito da decisão ou sentença relativamente à matéria submetida a arbitragem; c) a sentença é imperfeita em termos formais que não afectam o mérito da controvérsia submetida a arbitragem.

31.11.3 Vacação de sentença/sem recurso. Excepto conforme aqui estabelecido, são irrecorríveis a sentença ou decisão emitida no âmbito de um processo arbitral conduzido nos termos aqui previstos.

31.12 Disposições gerais.

31.12.1 Depósito de custas/taxas/garantias. Pode ser solicitado pelo árbitro (ou presidente do tribunal arbitral, no caso de existir mais de um árbitro), qualquer depósito adiantado relativamente aos custos administrativos da arbitragem, honorários dos árbitros e garantia por custos, sendo que tal depósito inicial e quaisquer depósitos e/ou garantias subsequentes deverão ser pagos equitativamente pelas partes, prontamente mediante Notificação para pagamento, na moeda e pela forma estabelecida na Notificação para se efectuar o depósito. Se qualquer das partes falhar ou recusar fazer qualquer depósito ou apresentar qualquer garantia, o árbitro poderá impor sanções na forma de taxas adicionais razoáveis à parte faltosa; contudo, os procedimentos de resolução do conflito poderão continuar após pagamento integral de tais depósitos e/ou prestação de garantias pela outra parte; contudo, a falta em efectuar tais depósitos e/ou prestar garantias não deverá prejudicar a objectividade das acções dos árbitros.

31.12.2 Local e condução das audiências. Os árbitros deverão seleccionar a hora, data e local em Washington D.C, no prazo de 30 (trinta) Dias de Calendário da demanda inicial ou Notificação, da sessão de arbitragem e audiências preliminares ou conferências preliminares terão lugar, excepto se os árbitros determinarem de outra forma. As partes, e seus advogados, se existirem, deverão ser notificados por escrito pelos árbitros sobre tais horas, datas e locais. A Notificação da hora, data e local de uma audiência ou conferência preliminar será feita pelos árbitros e deverá ser enviada às partes entre 45 (quarenta e cinco) a 60 (sessenta) Dias de Calendário antes da sua realização.

31.12.3 Representação por advogado. As partes podem ser representadas pelos seus advogados ou outros representantes se o pretenderem, mas devem Notificar à outra parte e aos árbitros o nome, domicílio, número de telefone, número de fax e endereço electrónico de tal advogado ou representante.

31.12.4 Alegações. A apresentação por escrito por cada parte das suas alegações deverá ser simultaneamente enviada aos árbitros e à outra parte, ou seu advogado, se tiver sido nomeado, na forma de envio de Notificações aqui estabelecida, e deverá ser enviada até 30 (trinta) Dias de Calendário antes da data especificada para qualquer audiência ou conferência preliminar. Qualquer parte poderá então apresentar resposta por escrito à alegação inicial da outra. Tais alegações deverão descrever a posição da parte bem como as testemunhas (se existirem) e provas que se propõe serem apresentadas, devendo anexar-se a sua descrição completa. Qualquer resposta pode conter a mesma informação, relativamente a qualquer refutação à alegação inicial da outra parte. A natureza e extensão dos procedimentos de prova, se forem permitidos, serão deixados à discrição dos árbitros, mas o pedido para tais procedimentos deve ser apresentado por Notificação aos árbitros no prazo de dez (10) Dias de Calendário após recepção da alegação inicial ou sua resposta.

31.12.5 Língua. As audiências, notificações e documentos e quaisquer sentenças a serem emitidas, conforme aqui descrito, deverão ser feitas em língua Portuguesa, excepto se as Partes acordarem em contrário ou os Árbitros assim determinem tendo em conta as respectivas circunstâncias do Litígio.

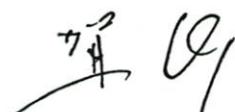
31.12.6 Notificações. As notificações emitidas no âmbito da arbitragem deverão ser feitas na forma e maneira estabelecidas na cláusula 38.

31.12.7 A sentença arbitral é vinculativa e final e tem força executiva. As partes reconhecem que a sentença arbitral é vinculativa e final, e acordam em proceder à sua execução.

31.12.8 Falta de participação de parte. A falta de participação de uma das partes nos procedimentos arbitrais não constitui fundamento para rejeitar a jurisdição do tribunal arbitral ou da sua sentença.

31.12.9 Governo não deve invocar a objecção de imunidade. O Governo renuncia a qualquer objecção ao processo arbitral e sua sentença excepto se a arbitragem não seguiu as regras estabelecidas no presente Contrato. O Governo não deverá invocar a objecção de imunidade, que é expressamente renunciada para todos os efeitos.

31.12.10 Conflito de natureza comercial. As partes declaram que qualquer conflito emergente do presente Contrato é de natureza comercial.



31.12.11 Efeito da resolução. As disposições do presente artigo mantêm-se em vigor não obstante a resolução do contrato.

ARTIGO 32. EXPROPRIAÇÃO

32.1 Proibição de expropriação ou nacionalização. Sujeito à cláusula 32.2

- (a) Nem ativos do concessionário mineiro nem Operações Mineiras do concessionário mineiro na Área do Contrato deverá ser nacionalizada ou expropriada pelo Estado;
- (b) Nenhuma pessoa que detenha, total ou parcialmente, o capital do concessionário mineiro será compelida por lei a entregar o seu interesse no capital a qualquer outra pessoa.

32.2 Expropriação ou nacionalização deve ser por interesse nacional ou objetivos públicos. O Estado não deverá adquirir qualquer Operação Mineira na Área do Contrato, ativos do concessionário mineiro ou a propriedade do capital social do concessionário mineiro, excepto se tal aquisição for de interesse nacional ou para um objectivo público e no âmbito de qualquer lei que preveja o pagamento de uma indemnização justa e adequada.

32.3 Indemnização no caso de expropriação. Se o Estado expropria ou nacionalizar qualquer das Operações Mineiras do concessionário mineiro, ativos do concessionário mineiro ou a propriedade do capital social do concessionário mineiro, o Estado acorda em pagar prontamente à Concessionário Mineiro uma indemnização efectiva e equitativa, baseada no valor de mercado das Operações da Mina, pelo seu valor global como Concessionário Mineiro em funcionamento.

32.4 Montante da indemnização. O valor de mercado de uma Operação Mineira, ativos do concessionário mineiro ou a propriedade do capital social do concessionário mineiro, para efeitos de indemnização no caso de expropriação ou nacionalização será o valor justo do mercado da Operação Mineira imediatamente antes de qualquer anúncio ou publicação da intenção do Estado em expropriar a Operação Mineira.

32.5 Resolução de conflitos sobre o valor de mercado. Se o Estado e o concessionário mineiro não acordarem no valor de mercado de Operações Mineiras expropriadas ou nacionalizadas, ativos do concessionário mineiro ou a propriedade do capital social do concessionário mineiro, as partes podem submeter o assunto para determinação de tal valor a uma comissão especializada constituída para esse efeito, tal como estabelecido na Lei de Minas, ou de acordo com o presente Contrato. a um Perito Independente que deverá ser uma firma de auditoria competente e reconhecida, como alternativamente previsto na Lei de Minas.

ARTIGO 33. SEGURO DE RISCO POLITICO

33.1 A Sociedade pode obter e manter durante tudo o Termo do Contrato um seguro para cobrir todos os riscos políticos potenciais que podem ser cobertos por um seguro, obtido com base em condições comerciais razoáveis, considerando o alcance e a localização do projecto.

33.2 O seguro referido no artigo 33.1 deve ser retirado com a Agência Multilateral de Garantia de Investimentos ("MIGA"), ou qualquer outro estabelecimento proposto pelos credores e aceite pelo Estado. O Estado não pode injustificadamente recusar a sua aprovação, se a Sociedade optar por comprar um seguro de política de MIGA ou outras instituições que necessitam de aprovação do Estado.

ARTIGO 34. LEI APLICÁVEL E FÓRUM

Legislação aplicável. Este Contrato é regido e interpretado em conformidade com a Lei Aplicável e os princípios do direito internacional e devem ser interpretados de acordo com eles.



ARTIGO 35. DISPOSIÇÕES GERAIS

35.1 Alterações. O presente Contrato não poderá ser alterado ou modificado excepto por acordo mútuo e por escrito das partes.

35.2 Efeitos de renúncia em outros termos e condições. Não se pode considerar que o cumprimento de qualquer condição ou obrigação a ser cumprida no âmbito do presente Contrato foi renunciado ou adiado excepto por instrumento por escrito assinado pela parte a quem se atribui tal renúncia ou adiamento. A renúncia por qualquer das partes de qualquer obrigação ou declaração de incumprimento dos termos e condições do presente Contrato a serem cumpridas pela outra parte não deverá ser interpretada como a renúncia a qualquer direitos, obrigação ou declaração de incumprimento subsequente dos mesmos ou outros termos e condições a serem cumpridos pela outra parte.

35.4 Contrato é vinculativo. Os termos, compromissos e condições do presente Contrato são vinculativos e para benefício das partes e, sujeito ao aqui estabelecido, seus respectivos sucessores e cessionários.

35.5 Proibição de parceria. Terceiros beneficiários. Nem o presente Contrato nem a execução pelas partes das suas obrigações constitui uma parceria entre as partes. Nenhuma das partes terá qualquer autoridade para vincular a outra, excepto se tal for expressamente conferido e não estiver revogado à data da sua execução. O presente contrato deverá ser interpretado apenas em benefício das partes e seus respectivos sucessores e cessionários, e não deverá ser interpretado para criar direitos beneficiários de terceiros a qualquer outra pessoa ou a qualquer organização ou agência governamental.

35.6 Execução e entrega de documentos e instrumentos pelas partes. A qualquer momento, se e quando solicitado por uma parte, a outra parte deverá executar e entregar ou provocar a execução e entregar todos os documentos e instrumentos, e deverá praticar ou assegurar a prática de todas as acções que a parte possa razoavelmente considerar necessário ou desejável para dar efeito às disposições do presente Contrato.

35.7 Custos. Cada parte deverá assumir os seus próprios custos legais e despesas relacionadas com a preparação e, excepto se de outra forma previsto, com a implementação do presente Contrato.

35.8 Concessionário Mineiro assume responsabilidade por reclamações e indemniza Governo. O concessionário mineiro manterá o Estado livre e a salvo de qualquer reclamação e contas de todos os tipos, bem como demandas e acções decorrentes de acidentes ou injúrias a pessoas e bens causadas pelas Operações Mineiras do concessionário mineiro e indemnizará o Governo por quaisquer despesas ou custas em que incorra em relação com qualquer defesa de tais reclamações, contas, demandas e acções.

35.9 Efeito da ilegalidade. Se por qualquer motivo qualquer disposição deste Contrato for ou se venha a tornar inválida, ilegal ou ineficaz, ou seja considerada por qualquer tribunal com jurisdição competente ou qualquer autoridade competente como inválida, ilegal ou ineficaz, todas as outras condições e disposições deverão contudo manter-se em vigor e com plena eficácia, desde que as questões económicas, à excepção de matérias

fiscais, e a substância legal das transacções aqui contempladas não seja afectado por qualquer maneira adversa à outra parte. Após tal determinação de que qualquer termo ou pacto é inválido, ilegal ou incapaz de ser executado, as partes deverão negociar em boa fé para modificar este contrato de forma a repor o mais possível a sua intenção original de forma aceitável de forma a que as transacções previstas neste contrato seja cumpridas na medida possível. Na falta de acordo entre o MIREM e o concessionário mineiro no prazo de 60 (sessenta) Dias de Calendário após recepção pelo MIREM de Notificação escrita de tal decisão sobre o concessionário mineiro (ou qualquer outro período que possa ser acordado entre as partes), cada parte pode submeter a questão a arbitragem para resolução, nos termos da cláusula 31.

35.10 Cômputo de tempo. Os tempos referidos no presente Contrato são os tempos de Maputo, Moçambique. Excepto se de outra forma estabelecido na Lei Aplicável ou neste contrato, o cômputo de qualquer período de tempo, o ano do acto, evento ou incumprimento, ou o dia do acto, evento ou incumprimento, consoante o contexto, a partir do qual o período de tempo iniciar a contagem deverá ser incluído. Um período de tempo, excepto se de outra forma indicado, consiste de anos, anos civis ou dias de calendário, consoante o contexto.

35.11 Conversão de moeda. Na medida em que seja necessário para efeitos do presente Contrato adoptar uma taxa de câmbios para conversão de uma moeda estrangeira para meticais ou vice-versa, as partes deverão usar a taxa de câmbios diária estabelecida pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 36. NOTIFICAÇÕES

36.1 Forma das notificações. Quaisquer notificações, declarações e outras comunicações dadas ou feitas por uma das partes à outra deverá, excepto se de outra forma especificado, ser dada por escrito, em língua inglesa, e entregue em mão ou enviada para o domicílio da outra parte no endereço indicado no presente artigo, por correio, correio electrónico ou fac-simile com todas as taxas pagas, e no caso de correio electrónico ou fac-simile deverá ser confirmada por carta enviada por correio. Se a parte efectivamente receber a Notificação, não será considerada defesa o facto de que a Notificação não foi entregue ou recebida na forma estabelecida neste artigo.

36.2 Data da Notificação. Quaisquer notificações, declarações e comunicações consideram-se entregues

- (a) Se enviadas em mão – no dia útil da entrega em mão;
- (b) Se enviadas por correio – no dia útil da confirmação da recepção;
- (c) Se enviadas por fac-simile – com a recepção pelo remetente de um relatório de transmissão emitido pela máquina de envio a mostrar que o número de fac-simile relevante e o resultado da transmissão estão "OK", ou resposta similar, desde que uma confirmação física seja recebida pelo destinatário por correio no prazo de catorze (14) Dias de Calendário a contar da data da transmissão;
- (d) Se enviadas por correio electrónico - com a recepção pelo remetente de um relatório de transmissão emitido pela máquina de envio a mostrar a identificação do destinatário e respectiva confirmação da recepção da mensagem, ou resposta similar, desde que uma confirmação física seja recebida pelo destinatário por correio no prazo de catorze (14) Dias de Calendário a contar da data da transmissão.

36.3 Domicílio para notificações. As notificações deverão ser enviadas a:

Se para o Governo, ao Ministro.

Sua. Exa. o Ministro dos Recursos Minerais
MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS
Endereço: Av. Fernão de Magalhães n° 34, 1° Andar - Maputo
Tel no: 21314843
Fax no: 21320618



Se para a Direcção Nacional de Minas

Director Nacional de Minas
Ministério dos Recursos Minerais
Endereço: Praça 25 de Junho n° 380 R/C
Fax no.
Email:

Se para Consórcio

Assinado por e em nome do Consórcio

Anhui Foreign Economic Construction (Group) Co., LTD

Assinatura:

Nome: **Mr Jiang Qingde**

Título: Presidente do Conselho de Administração

Yunnan Xinli Nonferrous Metals Co., LTD

Assinatura:

Nome: **Mr Liu Jianliang**

Título: Presidente do Conselho de Administração

36.4 Alteração do domicílio de Notificação. As partes podem a qualquer momento designar um domicílio substituto para os efeitos aqui estabelecidos por meio de Notificação entregue à outra parte de até 5 (cinco) Dias de Calendário antes da data efectiva de tal substituição. A falta de tal Notificação não desculpa a parte das consequências da não recepção de qualquer documento, Notificação ou comunicação.

ARTIGO 37. LÍNGUA

37.1 Língua dos relatórios, notificações e documentos. Todos os relatórios, notificações e outros documentos necessários ou que venham a ser necessários por este contrato deverão ser apresentados em português.

37.2 Cláusula opcional Prevalência da língua portuguesa. O presente contrato foi lavrado em Inglês e português e, conjunta ou individualmente, os originais duplicados de cada texto serão executados. Em caso de conflito entre as duas versões o texto em português deverá prevalecer.

ARTIGO 38 Cláusula Anticorrupção.

O Governo e o Concessionário Mineiro acordam em cooperar na prevenção da corrupção:
38.1 As Partes comprometem-se a adoptar acções disciplinares e medidas legais céleres no tocantes as suas respectivas responsabilidades para impedir, investigar e formular queixa contra qualquer pessoa sujeita de corrupção ou de qualquer outra conduta abusiva intencional, de acordo com a legislação Moçambicana.

38.1.2 Nenhuma oferta, prenda, pagamento ou benefício, que seriam ou poderiam ser interpretados como constituindo uma prática ilegal ou corrupta, deve ser aceite, directa ou indirectamente, como estímulo ou recompensa pela celebração deste contrato ou para fazer ou desistir de fazer qualquer acção ou tomar qualquer decisão em relação a este contrato.

38.1.2.3 O disposto acima aplicar-se-á igualmente à Empresa, empresas afiliadas, seus agentes, representantes, subcontratados ou consultores quando tal oferta, prenda, pagamento ou benefício violar:

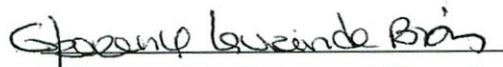
38.4 As leis aplicáveis deste artigo na República de Moçambique;

38.4.1 As leis do país de constituição da Empresa ou da principal empresa mãe da Empresa (ou do local principal onde exerce a sua actividade);

EM FÉ DO QUE as Partes estipularam, celebraram o presente Contrato através dos seus representantes autorizados no dia e ano abaixo detalhado.

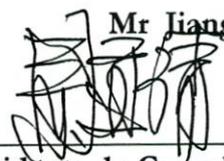
Assinado em representação do Governo da República de Moçambique

Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias


Ministra dos Recursos Minerais

Assinado em representação do Consórcio

Anhui Foreign Economic Construction (Group) Co., LTD

Mr Jiang Qingde

Presidente do Conselho de Administração

Yunnan Xinli Nonferrous Metals Co., LTD

Mr Liu Jianliang


Presidente do Conselho de Administração



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

CONSELHO DE MINISTROS

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Decreto n.º 58/2014

de 17 de Outubro

Tornando-se necessário definir um quadro regulador para as actividades de geração de energia eléctrica a partir de fontes de energias renováveis, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 204, da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento que estabelece o Regime Tarifário para Energias Novas e Renováveis, em anexo, e que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área de energia propor as alterações referentes as tarifas previstas no presente Regulamento, ouvido o Ministro que superintende a área de finanças.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor, 180 dias, após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Setembro de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina.*

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 58/2014:

Aprova o Regulamento que estabelece o Regime Tarifário para Energias Novas e Renováveis.

Decreto n.º 59/2014:

Estabelece direitos e regalias dos membros da Comissão Nacional de Eleições.

Resolução n.º 62/2014:

Aprova os Termos do Contrato Mineiro, para a mina de carvão, no distrito de Tete, Província de Tete a ser celebrado com a empresa Eta Star Moçambique, S.A.

Resolução n.º 63/2014:

Aprova os Termos do Contrato Mineiro, para a mina de carvão, no Distrito de Cabora-Bassa, Província de Tete a ser celebrado com a empresa ENRC Moçambique, Limitada.

Resolução n.º 64/2014:

Aprova os Termos do Contrato Mineiro, para a mina de carvão, em Mufa, Distrito de Mutarara, Província de Tete a ser celebrado com a empresa Kingho (Mozambique) Investment Co, Lda.

Resolução n.º 65/2014:

Aprova os Termos do Contrato Mineiro, para o Desenvolvimento de Areias Pesadas de Chibuto, a ser celebrado com o consórcio Anhui Foreign Economic Construction (Grupo) Co., LTD, e Yunnan Xinli Nonferrous Metals Co., LTD.

Regulamento que Estabelece o Regime Tarifário para as Energias Novas e Renováveis (REFIT)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, os termos abaixo indicados têm o seguinte significado:

- Base de recurso:* é qualquer recurso energético para o qual é definido o preço, seja para a Energia Hidroeléctrica, Solar, Biomassa ou Eólica;
- Central:* é o conjunto dos equipamentos, obras de construção civil, instalações acessórias e as linhas necessárias para a produção e o transporte de electricidade até ao ponto de entrega;
- Central de energia da biomassa:* é uma central cuja base de recurso é a biomassa e a capacidade instalada é inferior ou igual a 10MW;

- d) *Central de energia eólica*: é uma central cuja base de recurso é o vento e com a capacidade instalada inferior ou igual a 10MW;
- e) *Central de energia solar*: é uma central cuja base de recurso é a energia solar e a capacidade instalada é inferior ou igual a 10MW;
- f) *Central mini-hídrica*: é uma central cuja base de recurso é o potencial hídrico com uma capacidade instalada inferior ou igual a 10MW;
- g) *Comité dos produtores independentes de energia (CPIE)*: é o comité que tem por função avaliar os projectos de desenvolvimento de energias novas e renováveis propostos e íntegras representantes do Ministério da Energia, EDM, Autoridade Reguladora e outras entidades consideradas relevantes, sejam públicas ou privadas.
- h) *Concessão*: é a autorização concedida pela autoridade competente ao Promotor para produzir e vender energia eléctrica com base em recursos energéticos renováveis.
- i) *Produtor independente de energia (PIE)*: é a pessoa singular ou colectiva, pública ou privada autorizada para produzir energia eléctrica com base em recursos energéticos renováveis para fornecer à rede eléctrica Nacional.
- j) *Regime tarifário para as energias renováveis (REFIT-Renewable Energy Feed-in-Tariff)*: é a tarifa definida para os projectos de energias novas e renováveis com uma capacidade instalada inferior ou igual a 10MW.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer o modelo tarifário para as energias novas e renováveis, abreviadamente, também designado por REFIT, com vista à sua promoção e garantia da diversificação da matriz energética e o fornecimento seguro da energia eléctrica.

ARTIGO 3

(Âmbito)

O REFIT aplica-se aos projectos de produção de energia eléctrica com base em fontes renováveis, desenvolvidos por pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nos termos do presente Regulamento, visando conectar à rede eléctrica nacional.

CAPÍTULO II

Fontes das Energias Renováveis e suas Tarifas

ARTIGO 4

(Das Fontes)

Para efeitos do presente Regulamento, são fontes das energias novas e renováveis as seguintes:

- a) Biomassa;
- b) Eólica;
- c) Hídrica;
- d) Solar.

ARTIGO 5

(Biomassa)

As tarifas a serem praticadas para a comercialização da electricidade produzida por centrais de energia da biomassa obedecem a seguinte estruturação:

- a) 5,74 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 500kW;

- b) 5,46 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 750kW;
- c) 5,36 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 1MW;
- d) 5,02 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 2MW;
- e) 4,65 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 3MW;
- f) 4,56 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 4MW;
- g) 4,43 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 5MW;
- h) 4,34 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 6MW;
- i) 4,25 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 7MW;
- j) 4,15 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 8MW;
- k) 4,12 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 9MW;
- l) 4,06 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 10MW.

ARTIGO 6

(Eólica)

As tarifas a serem praticadas para a comercialização da electricidade produzida por centrais eólicas obedecem a seguinte estruturação:

- a) 8,00 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 10kW;
- b) 7,63 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 50kW;
- c) 7,13 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 100kW;
- d) 6,67 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 150kW;
- e) 6,39 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 200kW;
- f) 6,36 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 250kW;
- g) 6,11 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 500kW;
- h) 5,86 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 750kW;
- i) 5,61 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 1MW;
- j) 5,27 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 2MW;
- k) 4,99 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 3MW;
- l) 4,81 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 4MW;
- m) 4,65 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 5MW;
- n) 4,50 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 6MW;
- o) 4,34 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 7MW;
- p) 4,22 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 8MW;
- q) 4,19 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 9MW;
- r) 4,12 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 10MW.

ARTIGO 14

(Transferência de custos)

A EDM é autorizada a transferir os custos de ligação à rede de transporte, associados aos projectos devidamente licenciados pela autoridade competente e elegíveis ao programa *REFIT*.

ARTIGO 15

(Transacções)

As transacções de energia eléctrica ao abrigo do *REFIT* são feitas em moeda nacional, sem prejuízo do pagamento do serviço da dívida na moeda contratada, nem a exportação de capitais dos investidores, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

Dos Encargos Fiscais

ARTIGO 16

(Regime fiscal)

Os projectos de produção de energia eléctrica com base em fontes renováveis sujeitam-se ao regime fiscal geral em vigor no País, podendo ser concedidos os benefícios fiscais quando preenchem os requisitos legais definidos.

ARTIGO 17

(Créditos de Carbono)

Os créditos de carbono decorrentes do desenvolvimento de projectos de energias novas e renováveis constituem propriedade do Estado, podendo o Governo, na sua exclusiva discricção, repartir os ganhos numa proporção pré-negociada, se este considerar que essa partilha pode constituir um incentivo para determinado produtor independente com experiência no mercado de créditos de carbono.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 18

(Terra)

O acesso ao Direito de Uso e Aproveitamento da Terra (DUAT) para projectos de produção de energia eléctrica com base em recursos energéticos renováveis obedece aos procedimentos fixados na Lei da Terra e do respectivo Regulamento.

ARTIGO 19

(Período de Validade das Tarifas)

1. As tarifas estabelecidas no presente Regulamento são válidas por um período de três anos, findo o qual, o Ministro que superintende a área de energia deve propor as alterações que se mostrarem necessárias, ouvido o Ministro que superintende a área das finanças.

2. O Ministro que superintende a área de energia pode propor alterações referidas no n.º 1 antes do fim do período, sempre que houver circunstâncias que se justifiquem tais alterações, ouvido o Ministro que superintende a área das finanças.

ARTIGO 20

(Infracção)

Constitui contra-venção todo o comportamento, seja doloso ou negligente que viole as disposições previstas no presente Regulamento, puníveis com multas a definir por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas da Energia e das Finanças.

Decreto n.º 59/2014

de 17 de Outubro

Havendo necessidade de estabelecer direitos e regalias dos membros da Comissão Nacional de Eleições, no quadro das suas competências constitucionais e ao abrigo do artigo 28 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Remuneração, subsídios e regalias)

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições têm direito a uma remuneração mensal, sob forma de salário base, subsídios e regalias, nos seguintes termos:

- a) Ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições é atribuído um vencimento mensal e subsídios correspondentes ao vencimento, subsídios e regalias de Ministro;
- b) Ao Vice-Presidente da Comissão Nacional de Eleições é atribuído um vencimento mensal correspondente ao Vice-Presidente da Assembleia da República e subsídios e regalias correspondentes ao de Vice-Ministro;
- c) Ao vogal da Comissão Nacional de Eleições é atribuído um vencimento mensal, e subsídios correspondentes ao vencimento mensal, subsídios e regalias de Vice-Ministro.

2. O elemento do Governo na Comissão Nacional de Eleições tem o vencimento base mensal, subsídios e regalias idênticos aos do vogal da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 2

(Actualização do vencimento e subsídios)

O vencimento mensal e os subsídios dos membros da Comissão Nacional de Eleições serão atualizados, sempre que o forem, os dos dirigentes superiores do Estado.

ARTIGO 3

Subsídio de reintegração

Após o termo do seu mandato, os membros da Comissão Nacional de Eleições têm direito ao subsídio de reintegração de 75% do salário base, por cada ano de serviço, desde que a cessação de funções não tenha sido por motivos disciplinares ou criminal.

ARTIGO 4

Entrada em vigor

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Setembro de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Resolução n.º 62/2014

de 17 de Outubro

Tornando-se necessário atribuir direitos, para a realização da actividade mineira, no âmbito do Projecto da empresa Eta Star Moçambique, S.A, na Província de Tete, Distrito

ARTIGO 7
(Hidroeléctrica)

As tarifas a serem praticadas para a comercialização a electricidade produzida por centrais hidroeléctricas obedecem seguinte estruturação:

- a) 4,81 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 10kW;
- b) 4,59 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 50kW;
- c) 4,34 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 100kW;
- d) 4,09 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 150kW;
- e) 3,94 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 200kW;
- f) 3,91 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 250kW;
- g) 3,75 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 500kW;
- h) 3,60 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 750kW;
- i) 3,44 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 1MW;
- j) 3,16 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 2MW;
- k) 2,95 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 3MW;
- l) 2,79 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 4MW;
- m) 2,70 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 5MW;
- n) 2,57 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 6MW;
- o) 2,48 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 7MW;
- p) 2,39 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 8MW;
- q) 2,36 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 9MW;
- r) 2,29 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 10MW.

ARTIGO 8
(Solar)

As tarifas a serem praticadas para a comercialização a electricidade produzida por centrais solares obedecem seguinte estruturação:

- a) 13,02 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 10kW;
- b) 12,71 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 50kW;
- c) 12,31 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 100kW;
- d) 11,90 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 150kW;
- e) 11,69 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 200kW;
- f) 11,63 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 250kW;
- g) 11,32 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 500kW;
- h) 11,04 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 750kW;
- i) 10,73 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 1MW;

- j) 9,86 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 2MW;
- k) 9,02 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 3MW;
- l) 8,56 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 4MW;
- m) 8,40 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 5MW;
- n) 8,25 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 6MW;
- o) 8,09 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 7MW;
- p) 8,00 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 8MW;
- q) 7,94 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 9MW;
- r) 7,91 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 10MW.

ARTIGO 9

(Aplicação das tarifas)

1. As tarifas estabelecidas nos números anteriores são aplicadas à energia eléctrica produzida por produtores independentes de energia em centrais com capacidade inferior ou igual a 10MW usando fontes renováveis.

2. O Ministro que superintende a área de energia poderá autorizar a sua aplicação para projectos de dimensão superior e com uma proximidade à rede eléctrica Nacional quando não obstruam a estabilidade do sistema e decorram da sua possibilidade de implementação de economias de escala aceitáveis.

ARTIGO 10

(Comprador)

A EDM é a entidade pública responsável pela compra da energia produzida pelos produtores independentes que usam fontes renováveis, observando o presente Regulamento e os critérios técnicos, comerciais, financeiros e económicos definidos pela entidade competente.

CAPÍTULO III

Dos Projectos

ARTIGO 11

(Avaliação)

A avaliação dos projectos dos produtores independentes de energia é feita pelo Comité dos Produtores Independentes de energia, tendo por base os parâmetros a serem definidos pela entidade competente no âmbito do programa *REFIT*.

ARTIGO 12

(Viabilidade)

Os projectos são considerados viáveis quando a concepção, desenho, planificação e execução de uma central usando fontes renováveis, observarem as melhores práticas da indústria, em termos técnicos, comerciais, financeiros, económicos, ambientais, legais e outros critérios relevantes.

ARTIGO 13

(Elegibilidade dos projectos)

Somente são elegíveis ao *REFIT* os projectos que se situam num raio igual ou inferior a 10 km em relação ao ponto de conexão da rede eléctrica nacional na altura da celebração do contrato de compra e venda de energia.

- d) *Central de energia eólica*: é uma central cuja base de recurso é o vento e com a capacidade instalada inferior ou igual a 10MW;
- e) *Central de energia solar*: é uma central cuja base de recurso é a energia solar e a capacidade instalada é inferior ou igual a 10MW;
- f) *Central mini-hídrica*: é uma central cuja base de recurso é o potencial hídrico com uma capacidade instalada inferior ou igual a 10MW;
- g) *Comité dos produtores independentes de energia (CPIE)*: é o comité que tem por função avaliar os projectos de desenvolvimento de energias novas e renováveis propostos e íntegras representantes do Ministério da Energia, EDM, Autoridade Reguladora e outras entidades consideradas relevantes, sejam públicas ou privadas.
- h) *Concessão*: é a autorização concedida pela autoridade competente ao Promotor para produzir e vender energia eléctrica com base em recursos energéticos renováveis.
- i) *Produtor independente de energia (PIE)*: é a pessoa singular ou colectiva, pública ou privada autorizada para produzir energia eléctrica com base em recursos energéticos renováveis para fornecer à rede eléctrica Nacional.
- j) *Regime tarifário para as energias renováveis (REFIT-Renewable Energy Feed-in-Tariff)*: é a tarifa definida para os projectos de energias novas e renováveis com uma capacidade instalada inferior ou igual a 10MW.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer o modelo tarifário para as energias novas e renováveis, abreviadamente, também designado por REFIT, com vista à sua promoção e garantia da diversificação da matriz energética e o fornecimento seguro da energia eléctrica.

ARTIGO 3

(Âmbito)

O REFIT aplica-se aos projectos de produção de energia eléctrica com base em fontes renováveis, desenvolvidos por pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nos termos do presente Regulamento, visando conectar à rede eléctrica nacional.

CAPÍTULO II

Fontes das Energias Renováveis e suas Tarifas

ARTIGO 4

(Das Fontes)

Para efeitos do presente Regulamento, são fontes das energias novas e renováveis as seguintes:

- a) Biomassa;
- b) Eólica;
- c) Hídrica;
- d) Solar.

ARTIGO 5

(Biomassa)

As tarifas a serem praticadas para a comercialização da electricidade produzida por centrais de energia da biomassa obedecem a seguinte estruturação:

- a) 5,74 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 500kW;

- b) 5,46 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 750kW;
- c) 5,36 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 1MW;
- d) 5,02 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 2MW;
- e) 4,65 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 3MW;
- f) 4,56 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 4MW;
- g) 4,43 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 5MW;
- h) 4,34 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 6MW;
- i) 4,25 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 7MW;
- j) 4,15 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 8MW;
- k) 4,12 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 9MW;
- l) 4,06 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 10MW.

ARTIGO 6

(Eólica)

As tarifas a serem praticadas para a comercialização da electricidade produzida por centrais eólicas obedecem a seguinte estruturação:

- a) 8,00 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 10kW;
- b) 7,63 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 50kW;
- c) 7,13 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 100kW;
- d) 6,67 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 150kW;
- e) 6,39 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 200kW;
- f) 6,36 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 250kW;
- g) 6,11 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 500kW;
- h) 5,86 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 750kW;
- i) 5,61 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 1MW;
- j) 5,27 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 2MW;
- k) 4,99 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 3MW;
- l) 4,81 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 4MW;
- m) 4,65 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 5MW;
- n) 4,50 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 6MW;
- o) 4,34 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 7MW;
- p) 4,22 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 8MW;
- q) 4,19 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 9MW;
- r) 4,12 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 10MW.

Resolução n.º 65/2014

de 17 de Outubro

Tornando-se necessário atribuir direitos, para a realização da actividade mineira, no âmbito do Projecto do Desenvolvimento de Areias Pesadas de Chibuto, no Distrito de Chibuto, Província de Gaza, numa área de 10.840 ha, nos termos do artigo 8 da Lei n.º 20/2014, de 18 de Agosto, Lei de Minas, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. São aprovados os Termos do Contrato Mineiro para o Desenvolvimento de Areias Pesadas de Chibuto, a ser celebrado com o consórcio Anhui Foreign Economic Construction (Group) Co., LTD, e Yunnan Xinli Nonferrous Metals Co., LTD, na qualidade de Concessionário Mineiro.

Art. 2. 1. Nos termos do Contrato Mineiro, o Conselho de Ministros confere ao titular:

- a) O direito exclusivo de realizar actividade mineira na área da concessão a céu aberto ou através de lavra subterrânea, relativamente aos minerais de Areias Pesadas e minerais associados na área do Contrato e dentro dos limites da área de Contrato Mineiro;

- b) O direito de minerar, processar, transportar, armazenar e comercializar os produtos minerais nos termos do presente Contrato Mineiro.

2. Os direitos conferidos ao Concessionário Mineiro estão sujeitos à legislação aplicável aos termos e condições estabelecidos no Contrato Mineiro.

Art. 3. A Concessão Mineira é atribuída por um período inicial de vinte e cinco anos, a partir da data efectiva do Contrato Mineiro, sujeita às condições constantes do Plano de Lavra aprovado pelo Governo.

Art. 4. É delegada ao Ministro que superintende a área dos recursos minerais competência para assinar o respectivo Contrato Mineiro, em representação do Governo da República de Moçambique.

Art. 5. Compete ao Ministro que superintende a área dos recursos minerais apreciar e aprovar as matérias a serem submetidas pelo Concessionário Mineiro, nos termos da Concessão Mineira e do Contrato Mineiro.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Setembro de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina.*